



||| **Jornada de Direito
Processual Civil**

Enunciados Aprovados



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Presidente

Ministro Og Fernandes

Corregedor-Geral da Justiça Federal e

Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro Marco Aurélio Bellizze Oliveira

Ministra Assusete Dumont Reis Magalhães

Ministro Sérgio Luíz Kukina

Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro

Desembargador Federal José Amílcar Machado

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama

Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno

Desembargadora Federal Mônica Jacqueline Sifuentes

Membros efetivos

Ministro Rogerio Schietti Machado Cruz

Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca

Desembargador Federal Marcos Augusto de Souza

Desembargador Federal Aluísio Gonçalves de Castro Mendes

Desembargador Federal Antonio Carlos Cedenho

Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva

Desembargadora Federal Germana de Oliveira Moraes

Desembargador Federal Vallisney de Souza Oliveira

Membros Suplentes

Juiz Federal Daniel Marchionatti Barbosa

Secretário-Geral



Jornada de Direito Processual Civil

Enunciados Aprovados



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

Copyright © Conselho da Justiça Federal – 2023

Tiragem: 200 exemplares.

Impresso no Brasil.

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que indicada a fonte.

COORDENAÇÃO GERAL DO EVENTO

Ministro Og Fernandes – Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Diretor do CEJ

COORDENAÇÃO CIENTÍFICA

Ministro Mauro Campbell Marques – Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

COORDENAÇÃO EXECUTIVA

Alcioni Escobar da Costa Alvim – Juíza Federal Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça Federal

Eivaldo Ribeiro dos Santos – Juiz Federal Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça Federal

Cássio André Borges dos Santos – Juiz Estadual Secretário-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

Fabiano da Rosa Tesolin – Secretário Executivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados

REALIZAÇÃO

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS – CEJ

Deyst Deysther Ferreira de Carvalho Caldas – Secretária do Centro de Estudos Judiciários

ORGANIZAÇÃO

Maria Amélia Mazzola – Diretora da Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

Márcio Gomes da Silva – Assessor B da Secretaria do Centro de Estudos Judiciários

Tiago da Costa Peixoto – Assessor B da Turma Nacional de Uniformização

Amanda de Oliveira Gomes – Assessora B da Corregedoria-Geral

Celeni Rocha Lopes da Silva – Chefe da Seção de Programas Educacionais Presenciais (SEPREP)

Dulcinéia Mendes dos Santos – Supervisora do Setor de Eventos Especiais (SETESP)

Wilson Nogueira de Aquino Junior – Assistente III Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

Mônica Lacerda de Medeiros Salgado – Técnica Judiciário – Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

Leonardo Sosinski – Técnico Judiciário – Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

Tereza Cristina de Laurentys – Técnica Judiciário – Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

Júlio César dos Santos da Rosa – Técnico Judiciário – Divisão de Programas Educacionais (DIPRO)

APOIO

Flaviane Sousa Vieira – Técnica de Secretariado Administrativo (DIPRO)

EDITORACÃO

Maria Aparecida de Assis Marks – Diretora da Divisão de Biblioteca e Editoração (DIBIE)

Milra de Lucena Machado Amorim – Chefe da Seção de Editoração (SEEDIT)

Helder Marcelo Pereira – Assistente V – Seção de Editoração (SEEDIT) – (Projeto gráfico e diagramação)

REVISÃO DOS ORIGINAIS

Centro de Revisão de Documentos e Publicações – CEREVER

J82

Jornada de Direito Processual Civil (3. : 2023 : Brasília, DF).

III Jornada de Direito Processual Civil : enunciados aprovados. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2023.

73 p.

Evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) nos dias 21 e 22 de setembro de 2023, na sede do CJF, em Brasília/DF.

1. Código de processo civil (2015), coletânea. 2. Direito processual. 3. Processo civil. 4. Enunciado. I. Conselho da Justiça Federal (Brasil). Centro de Estudos Judiciários. II. Título.

CDU 347.91/.95

SUMÁRIO

Programação do evento	5
Apresentação Ministro Og Fernandes	9
Apresentação Ministro Mauro Campbell Marques	13
Enunciados aprovados	18
Parte Geral e Tutela Provisória	18
Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais	26
Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários	35
Recursos Excepcionais e Precedentes Judiciais	45
Execução e Cumprimento de Sentença	49
Processo Coletivo e Estrutural	56
Lista de autores das propostas selecionadas	69

PROGRAMAÇÃO

21 de setembro de 2023 – quinta-feira

9h	Credenciamento
10h	Abertura Ministro Og Fernandes , Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal Ministro Mauro Campbell Marques , Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Fernando Mauro Barbosa de Oliveira Junior , Defensor Público-Geral Federal, em exercício Carlos Alberto Martins , Presidente da Associação dos Magistrados do Distrito Federal – AMAGIS-DF, Secretário da AMB
10h20	Homenagem à Professora Tereza Alvim – entrega de placa de homenagem
10h30	Conferência de abertura Tema: Visão Constitucional, Econômica e Processual do CPC Conferencista: Ministro Luiz Fux , Supremo Tribunal Federal Presidentes de mesa: Ministro Og Fernandes , Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça e Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal Ministro Mauro Campbell Marques , Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados
12h	Intervalo para almoço

COMISSÕES DE TRABALHO

Comissão I – Parte Geral e Tutela Provisória

Presidente: **Ministra Isabel Gallotti**, Superior Tribunal de Justiça

Relator: **Desembargador Federal Aluisio Mendes** (TRF2)

Juristas: **Professores José Miguel Garcia Medina** (PUC/SP), **Flávio Yarshell** (USP) e **Rogéria Dotti** (UFPR)

Secretário Executivo: **Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante** (TRF1)

Especialistas:

Juiz de Direito **João Costa Ribeiro Neto** (TJSP)

Defensora Pública Federal **Luísa Ayumi Komoda Paes de Figueiredo** (DPU)

Juíza de Direito **Patrícia Carrijo** (TJGO)

Procurador Federal **André Erhardt** (AGU)

Professora **Daniela Marques de Moraes** (UnB)

Comissão II – Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais

Presidente: **Ministro Sérgio Kukina**, Superior Tribunal de Justiça

Relator: **Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão** (TJPR)

Juristas: **Professores Fredie Didier Jr.** (UFBA), **Antonio do Passo Cabral** (UERJ) e **Georges Abboud** (IDP-DF)

Secretário Executivo: **Juiz de Direito Renato Castro Teixeira Martins** (TJDFT)

Especialistas:

Professor **Rodrigo Mazzei** (UFES)

Desembargador **Guilherme Pupe da Nóbrega** (TER/DF)

Professora **Juliana Cordeiro de Faria** (UFMG)

Desembargador **Guilherme Freire de Barros Teixeira** (TJPR)

Assessor **André Salge** (STJ)

Comissão III – Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários

Presidente: **Ministro Gurgel de Faria**, Superior Tribunal de Justiça

Relatora: Desembargadora Federal **Taís Schilling Ferraz** (TRF4)

Juristas: Professores **Nelson Nery Junior** (PUC-SP), **Eduardo Arruda Alvim** (PUC – SP) e **Leonardo Carneiro da Cunha** (UFPE)

Secretário Executivo: Juiz Federal **Oscar Valente Cardoso** (TRF4)

Especialistas:

Juiz Federal **Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves** (TRF6)

Professor **Pedro Miranda de Oliveira** (UFSC)

Desembargador Federal **Newton Ramos** (TRF1)

14h

Professora **Gisele Mazzoni Welsch**
Advogado **Bruno Fuga**

Comissão IV – Recursos Excepcionais e Precedentes Judiciais

Presidente: **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Superior Tribunal de Justiça
Relator: **Desembargador Humberto Dalla Bernadina de Pinho** (TJRJ)
Juristas: **Professores Luiz Guilherme Marinoni** (UFPR), **Teresa Arruda Alvim** (PUC/SP) e **Flávio Tartuce** (EPD)
Secretário Executivo: **Juiz Federal Eurico Zecchin Maiolino** (TRF3)

Especialistas:

Juiz Federal **Odilon Romano Neto** (TRF2)
Professor **Osmar Paixão**
Procurador da Fazenda Nacional **Paulo Mendes** (PGFN)
Advogado **Rodrigo Salomão**
Juíza Federal **Daniela Pereira Madeira** (TRF2)

Comissão V – Execução e Cumprimento de Sentença

Presidente: **Ministro Ribeiro Dantas**, Superior Tribunal de Justiça
Relator: **Desembargador Alexandre Câmara** (TJRJ)
Juristas: **Professores Cassio Scarpinella Bueno** (PUC-SP), **Heitor Sica** (USP) e **Araken de Assis**
Secretária Executiva: **Juíza Trabalhista Roberta Ferme Sivolella** (TRT 1ª Região)

Especialistas:

Defensor Público Federal **Bruno Vinicius Batista Arruda** (DPU)
Procurador do Estado **Henrique Mouta** (PGE/PA)
Juiz Federal **Frederico Augusto Leopoldino Koehler** (TRF5)
Professora **Flávia Pereira Hill** (UERJ)
Professor **Luiz Dellore** (Mackenzie-SP)

Comissão VI – Processo Coletivo e Estrutural

Presidente: **Ministro Raul Araújo**, Superior Tribunal de Justiça
Relator: Desembargador Federal **Edilson Vitorelli** (TRF6)
Juristas: Professores **Sérgio Cruz Arenhart** (UFPR), **Hermes Zaneti Jr.** (UFES) e Desembargador Federal **Francisco Roberto Machado** (TRF5)
Secretário Executivo: Juiz de Direito **Fernando da Fonseca Gajardoni** (TJSP)



	Especialistas: Desembargador Federal Néviton Guedes (TRF1) Desembargador Federal Leonardo Coutinho (TRF5) Procurador do Estado Rommel Barroso da Frota (PGE-CE) Professora Paula Pessoa Pereira (UnB) Professor Gustavo Osna (UFPR)
19h	Encerramento das atividades do dia

22 de setembro | sexta-feira

9h	Reunião Plenária Comissão I – Parte Geral e Tutela Provisória Comissão II – Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais Comissão III – Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários Comissão IV – Recursos Excepcionais e Precedentes Judiciais Comissão V – Execução e Cumprimento de Sentença Comissão VI – Processo Coletivo e Estrutural
12h	Intervalo para almoço
14h	Reunião Plenária Comissão I – Parte Geral e Tutela Provisória Comissão II – Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais Comissão III – Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários Comissão IV – Recursos Excepcionais e Precedentes Judiciais Comissão V – Execução e Cumprimento de Sentença Comissão VI – Processo Coletivo e Estrutural
18h	Encerramento da Jornada

APRESENTAÇÃO

Ministro Og Fernandes

Com imenso entusiasmo, realizamos a terceira edição da Jornada de Direito Processual Civil, nos dias 21 e 22 de setembro de 2023, evento realizado pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF), em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM).



Neste momento de reflexão sobre a atividade desenvolvida, cumpre-me inicialmente dedicar um especial agradecimento ao Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, que nos brindou com uma conferência na abertura do evento.

A seguir, minha especial gratidão ao Coordenador Científico da Jornada, Ministro Mauro Campbel, e aos Ministros Maria Isabel Gallotti, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Antônio Carlos Ferreira, Ribeiro Dantas e Raul Araújo, que exerceram a presidência das 6 (seis) Comissões Temáticas, onde foram analisados, debatidos e votados os assuntos objeto das proposições de enunciados.

Externo também meu agradecimento aos Juristas, Professores, Doutores, membros da Magistratura Federal, Estadual, do Trabalho e do Ministério Público; e aos representantes da Advocacia-Geral da União, da Ordem dos Advogados do Brasil, das Defensorias Públicas, das Procuradorias de Municípios e das Associações de Magistrados, que colaboraram fortemente para a realização da Jornada. Sem o empenho de todos e de todas não teríamos alcançados resultados tão exitosos.



Esta III Jornada de Direito Processual Civil reforça a importância de ser mantido um espaço amplo e democrático para debates, como o que é oferecido pelo CEJ, no qual a ciência jurídica é construída a partir da colaboração dos seus interlocutores.

Tivemos neste evento uma ampla e expressiva participação da comunidade jurídica, que encaminhou 555 proposições de enunciados, das quais 200 foram selecionadas para votação no âmbito das comissões temáticas, que foram divididas em áreas específicas de atuação, sendo elas:

Comissão I – Parte Geral e Tutela Provisória;

Comissão II – Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais;

Comissão III – Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários;

Comissão IV – Recursos Excepcionais e Precedentes Judiciais;

Comissão V – Execução e Cumprimento de Sentença;

Comissão VI – Processo Coletivo e Estrutural.

Ao final, foram aprovados 79 enunciados em matéria processual civil, que contribuirão para a pacificação de temas que até então eram controversos.

Digno de ser destacada a brilhante atuação técnica dos experientes especialistas que consolidaram os assuntos abordados. Bem sabemos que as normas nem sempre conseguem acompanhar a evolução social, e isto potencializa a relevância do debate qualificado sobre temas de relevante interesse jurídico.

A busca por soluções inovadoras, que tragam razoabilidade, coerência e harmonia ao nosso sistema processual, deve ser constantemente estimulada e aprimorada, pois é assim conseguiremos elevar o Poder Judiciário para a realização eficiente do seu propósito maior, que é promover a paz social.

Ciente da generosidade manifestada por todos que de alguma forma contribuíram para esta Jornada, deixo aqui meu reconhecimento ao Conselho da Justiça Federal e à equipe do Centro de Estudos Judiciários. O sucesso é de todos e de cada um, agradeço a todos e a todas pela cooperação e pelo elevado espírito colaborativo, que refletiram em um trabalho de imensa qualidade para o nosso sistema de justiça.

Ministro OG FERNANDES
Corregedor-Geral da Justiça Federal e
Diretor do Centro de Estudos Judiciários

APRESENTAÇÃO

Ministro Mauro Campbell Marques

A Lei n. 13.105/2015 introduziu, em nosso sistema jurídico, o Código de Processo Civil, normativo processual de absoluta importância para toda a comunidade jurídica e que entrou em vigor em 18 de março de 2016. No ano seguinte, frente aos desafios proporcionados pela interpretação do novo ordenamento processual, tive a oportunidade de propor e executar, como coordenador-geral, a I Jornada de Direito Processual Civil, na ocasião em que exercia o cargo de Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CEJ/CJF. Na referida edição, foram aprovados 107 enunciados.



O modelo utilizado em diversas edições das outras jornadas, idealizadas pelo saudoso Ministro Ruy Rosado de Aguiar, foi parcialmente modificado no mencionado evento para, entre outras mudanças, incluir a participação de ministros do STJ na Presidência de cada uma das comissões de trabalho, o que também foi adotado em todas as outras edições das jornadas de diversas outras temáticas pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CEJ/CJF.

No ano seguinte (2018), na gestão do Ministro Raul Araújo, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CEJ/CJF, tive a honra de ser indicado como coordenador científico da II Jornada de Direito Processual Civil, ocasião em que 51 enunciados foram aprovados.

Em 2023, fui novamente designado como coordenador científico da III Jornada de Direito Processual Civil, na gestão do Excelentíssimo Ministro Og Fernandes, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Diretor do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CEJ/CJF, a quem agradeço pela confiança, parceria e generosidade de sempre. A referida edição também contou com o importante apoio da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, instituição na qual atualmente exerço o cargo de Diretor-Geral.



A III Jornada de Direito Processual Civil teve suas comissões parcialmente alteradas em relação às anteriores, sendo composta por seis comissões de trabalho, especificamente:

Comissão de Trabalho I – Parte Geral e Tutela Provisória. Presidente: Ministra Isabel Gallotti; Relator: Desembargador Federal Aluisio Mendes; Juristas: Professores José Miguel Garcia Medina, Flávio Yarshell e Rogéria Dotti; Secretário Executivo: Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante.

Comissão de Trabalho II – Processo de Conhecimento e Procedimentos Especiais. Presidente: Ministro Sérgio Kukina; Relator: Desembargador Clayton de Albuquerque Maranhão; Juristas: Professores Fredie Didier Jr., Antonio do Passo Cabral e Georges Abboud; Secretário Executivo: Juiz de Direito Renato Castro Teixeira Martins.

Comissão de Trabalho III – Ordem dos Processos nos Tribunais e Recursos Ordinários. Presidente: Ministro Gurgel de Faria; Relatora: Desembargadora Taís Schilling Ferraz; Juristas: Professores Nelson Nery Junior, Eduardo Arruda Alvim e Leonardo Carneiro da Cunha; Secretário Executivo: Juiz Federal Oscar Valente Cardoso.

Comissão de Trabalho IV – Recursos Excepcionais e Precedentes Judiciais. Presidente: Ministro Antônio Carlos Ferreira; Relator: Desembargador Humberto Dalla Bernadina de Pinho; Juristas: Professores Luiz Guilherme Marinoni, Teresa Arruda Alvim e Flávio Tartuce; Secretário Executivo: Juiz Eurico Zecchin Maiolino.

Comissão de Trabalho V – Execução e Cumprimento de Sentença. Presidente: Ministro Ribeiro Dantas; Relator: Desembargador Alexandre Câmara; Juristas: Professores Cassio Scarpinella Bueno, Heitor Sica e Araken de Assis; Secretária Executiva: Juíza Roberta Ferme Sivolella.

Comissão de Trabalho VI – Processo Coletivo e Estrutural. Presidente: Ministro Raul Araújo; Relator: Desembargador Federal Edilson Vitorelli; Juristas: Professores Sérgio Cruz Arenhart, Hermes Zaneti Jr. e Desembargador Federal Francisco Roberto Machado; Secretário Executivo: Juiz Fernando da Fonseca Gajardoni.

Todas as comissões de trabalho também foram integradas por especialistas do Direito Processual Civil e membros das carreiras da magistratura, do Ministério Público, da advocacia pública e privada, da Defensoria Pública, nas esferas estadual e federal, e professores das melhores instituições de ensino no Brasil, os quais contribuíram diretamente para a seleção dos enunciados e qualificaram os debates realizados durante toda a jornada.

Em nome de todos os participantes da III Jornada de Direito Processual Civil, agradeço aos presidentes das comissões de trabalho e aos meus colegas do Superior Tribunal de Justiça, em especial à Ministra Isabel Gallotti, ao Ministro Sérgio Kukina, ao Ministro Gurgel de Faria, ao Ministro Antônio Carlos Ferreira, ao Ministro Ribeiro Dantas e ao Ministro Raul Araújo, pela extrema competência na direção dos trabalhos realizados e pelos resultados alcançados.

Agradeço, ainda, aos coordenadores executivos do evento, a Juíza Federal Alcioni Escobar da Costa Alvim, o Juiz Federal Erivaldo Ribeiro dos Santos, o Juiz Estadual Cássio André Borges dos Santos e o Secretário Executivo da Enfam Fabiano da Rosa Tesolin, bem como a toda a equipe técnica do Conselho da Justiça Federal – CEJ/CJF e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, pela execução e organização primorosa do evento.

Após sete anos de vigência do Código de Processo Civil, a III Jornada de Direito Processual Civil do CEJ/CJF recebeu, em um curto espaço de tempo, 555 propostas de enunciados de todo o Brasil, sendo selecionadas pelas comissões de trabalho 107 propostas de enunciados para discussão em sessão plenária. Após intensos e profícuos debates nas comissões e na sessão plenária, foram aprovados 79 enunciados sobre importantes temas relacionados ao Direito Processual Civil.

O resultado positivo alcançado pela III Jornada de Direito Processual Civil, em diálogos sobre temas processuais contemporâneos de integrantes das mais variadas correntes doutrinárias e carreiras jurídicas, merece o respeito de toda a comunidade jurídica. Embora não vinculem os tribunais e o Superior Tribunal de Justiça, tampouco substituam a lei e a jurisprudência, são frutos de deliberação democrática de representantes das mais diversas áreas da comunidade jurídica brasileira e servem como ponto de partida para o aprofundamento teórico e para a resolução de problemas de ordem prática no cotidiano forense.

Brasília, outubro de 2023.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES
Coordenador Científico da
III Jornada de Direito Processual Civil



21 e 22 de setembro
Conselho da Justiça Federal

de 2023
al Brasília/DF

Jornada de Direito Processual Civil

JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal
Centro de Estudos Judiciários

ENFAM
Associação Nacional
de Magistrados
do Poder Judiciário



ENUNCIADOS APROVADOS

PARTE GERAL E TUTELA PROVISÓRIA

ENUNCIADO 159: É incabível a condenação sucumbencial do litisdenunciado quando não houver resistência ao pedido de denunciação.

Justificativa: Francesco Carnelutti ensinou que o conceito de lide é “um conflito de interesses qualificado pela existência de uma pretensão resistida”. Referido conceito é ensinado desde os primeiros dias da academia de Direito e seu âmbito conceitual reside, justamente, na existência de uma resistência a uma pretensão. Portanto, uma lide somente existe quando há, de fato, uma pretensão efetivamente resistida. Atrelada à lide, está a sucumbência que, grosso modo, é o direito do vencedor e um dever do perdedor do litígio. Ou seja, a incidência de sucumbência necessita da existência de uma lide que, por seu turno, exige a resistência à pretensão. A sistemática processual vigente, na Parte Geral, Livro III, Título III, Capítulo II, contempla o instituto da denunciação da lide que permite ao denunciante trazer o denunciado para, também, responder a uma pretensão que já estava resistida, instaurando-se assim a chamada lide secundária. O art. 129, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC) indica que se o denunciante for vencedor da lide principal, a lide secundária não terá o seu pedido examinado, e confere o direito (não absoluto) à sucumbência. Porém, se o denunciado não apresentar resistência ao pedido de denunciação, conceitualmente, ele não terá instaurado uma lide secundária e, por consequência, não deverá incidir nenhuma obrigação sucumbencial em caso de êxito do denunciante na lide principal.

ENUNCIADO 160: A competência para julgamento de ações que envolvam violação aos direitos da personalidade, quando os atos ilícitos são praticados pela internet, é do foro do domicílio da vítima.

Justificativa: A utilização da internet pelas pessoas acontece cada vez mais de forma recorrente. Em decorrência dessa utilização, infelizmente, observa-se tam-

bém o surgimento de diversos conflitos. Um deles, presente em praticamente todos os foros do Brasil, envolve os danos à honra, por meio de ofensas praticadas mediante posts e vídeos nas redes sociais. O CPC é omissivo ao estabelecer critério de competência para o julgamento dessas ações de reparação de dano. De um lado, pode-se sustentar a regra geral, pela qual o foro de domicílio do réu preponderaria. De outro, com amparo no art. 53, inciso IV, CPC, pode-se justificar o foro do domicílio da vítima, pois é nele que as consequências danosas são sentidas. Logo: “É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em hipóteses de ampla divulgação do ato, inclusive pela internet, como no caso, a competência é do foro do domicílio da vítima do ato ilícito, que é a pessoa que teve o seu direito violado”. (AgRg no AREsp n. 775.948/RS, Min. Marco Aurélio Bellizze) “A competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social, é do foro do domicílio da vítima, em razão da ampla divulgação do ato ilícito”. (REsp n. 2.032.427/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira) “A competência para apreciar as demandas que envolvam danos morais por ofensas proferidas na internet é o local em que reside e trabalha a pessoa prejudicada, local de maior repercussão das supostas ofensas.” (CC 154.928/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

ENUNCIADO 161: Considera-se litigante de má-fé, nos termos do art. 80 do CPC, aquele que menciona em suas manifestações precedente inexistente.

Justificativa: Infelizmente, fato corriqueiro no Judiciário, que tem levado a erro diversos magistrados, é a menção de precedentes judiciais que não possuem *ratio decidendi* semelhante ao caso concreto. Usa-se, em certos casos, trechos específicos ou ementas simplificadas que levam os sujeitos do processo a acreditarem na veracidade das informações. Faz-se necessário deixar claro que referidos atos se enquadram nas hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil, ainda mais no momento em que advogados utilizam de inteligência artificial para o auxílio na elaboração de minutas.



ENUNCIADO 162: São cabíveis medidas indutivas, coercitivas e mandamentais visando a compelir o devedor a transferir criptoativos ou saldos em criptoativos que lhe pertençam para endereço público que venha a ser indicado por ordem judicial.

Justificativa: Parte 1: em conformidade com recente decisão proferida pelo STF na ADI 5941 (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=502102>), que reconheceu a constitucionalidade do art. 139, inciso IV, do CPC. Parte 2: criptoativos com custódia própria do devedor; saldos em criptoativos com crédito em nome do devedor.

ENUNCIADO 163: O foro de domicílio da vítima de violência doméstica tem prioridade para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável.

Justificativa: O CPC/2015 estabeleceu, em seu art. 53 inciso I, um único caso de foro especial visando a melhor tutela às partes interessadas. Tal hipótese consiste na prioridade dada ao foro de domicílio do guardião de filho incapaz (alínea “a”). Porém, a Lei n. 13.894/2019 introduziu uma nova possibilidade de foro especial: o de domicílio das vítimas de violência doméstica e familiar (alínea “d”). À luz do Enunciado 108, aprovado na II Jornada de Direito Processual Civil, entende-se que tais hipóteses de competência não são de foros concorrentes, mas de subsidiários. A problemática, logo, diz respeito aos casais que o domicílio do guardião de filho incapaz difere-se do domicílio da vítima de violência doméstica, não havendo pacificação doutrinária e jurisprudencial acerca do foro prioritário nesta possibilidade. Todavia, sabe-se que a situação de violência confere à vítima uma vulnerabilidade inquietante à atual configuração do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, a Lei supracitada, bem como a Lei Maria da Penha (n 11.340/2006), concebem-se para coibir tal condição de violência. Nos dispositivos em questão, impõem-se medidas preferenciais para corrigir o desequilíbrio trazido pela violência. As prioridades processuais às vítimas de violência doméstica e familiar são, ainda, reconhecidas pelo STF na ADC 19. Cabe, portanto, que a hipótese da alínea “d” tenha privilégio em relação à

da alínea “a”, conferindo tratamento preferencial às vítimas, que dependem dessa vantagem para igualarem-se às condições regulares, além de conter os riscos à segurança e à integridade destas.

ENUNCIADO 164: É permitido ato concertado entre juízos para resolver questões referentes à validade de penhoras sobre o mesmo bem realizadas em execuções diversas, ainda que propostas em juízos de competências distintas.

Justificativa: O art. 69, §2º apresenta um rol exemplificativo de atos concertados, que permite uma interpretação sistemática para incluir outras possibilidades dos referidos atos, servindo de instrumento para a garantia da eficiência processual. Assim, sendo possível a realização de ato concertado entre juízos para a efetivação da penhora, via de consequência, torna-se viável a realização de ato concertado para concentrar a decisão de eventuais impugnações sobre as penhoras efetivadas no mesmo bem do devedor, em decorrência de execuções diversas propostas em juízos de competências distintas. A possibilidade de realização de ato concertado tendo como objeto o ato decisório encontra suporte na redação do art. 68 do CPC, quando o legislador autoriza a formulação de pedido de cooperação para qualquer ato do processo, sem ter feito qualquer ressalva. E como arremate à parte final da proposta do enunciado, está a permissão prevista no art. 69, §3º, de realização de cooperação entre órgãos jurisdicionais de diferentes ramos do Poder Judiciário.

ENUNCIADO 165: Conta-se em dias úteis o prazo do caput do art. 308 do CPC.

Justificativa: Uniformização de que se trata de um prazo de natureza processual aplicando-se, portanto, a regra geral de contagem em dias úteis. Em situação similar, já se aprovou o Enunciado n. 89, que tratava do art. 523 do CPC, determinando a contagem em dias úteis por se tratar de prazo processual a ser praticado nos autos. Precedentes (STJ): O prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido principal, nos mesmos autos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, previsto no art. 308 do CPC/2015, possui natureza processual, e, portanto, deve ser

contabilizado em dias úteis (art. 219 do CPC/2015) (REsp n. 1.763.736/RJ, da minha relatoria, Ministro Antonio Carlos Ferreira. Quarta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 18/8/2022). (AgInt no REsp n. 1.884.867/RJ, Quarta Turma, DJe de 28/2/2023.)

ENUNCIADO 166: Aplica-se o benefício do §4º do art. 90 do CPC quando a exequente concordar com a exceção de pré-executividade apresentada e, de imediato, pedir a extinção do feito executivo. (Cancelado o Enunciado 10 da I Jornada).

Justificativa: O enunciado visa explicitar o entendimento que se vem consolidando no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do §4º do art. 90 do CPC às exceções de pré-executividade. A título de exemplo, a aplicabilidade do dispositivo mencionado em tais casos foi ratificada recentemente por duas Turmas do STJ: REsp 1844040/PE (Relator Min. Herman Benjamin, pub.15/2/2023); e AgInt no REsp 2.043.818/DF (Relator Min. Gurgel de Faria; pub. 24/5/2023). A proposta de enunciado visa ultrapassar a literalidade do dispositivo legal, que se refere apenas ao réu e contempla apenas o reconhecimento da procedência do pedido, literalidade esta que leva a entender que a redução dos honorários só se aplicaria às ações judiciais, e não aos incidentes. A proposta nesses termos também permite uma reanálise do Enunciado n. 10, aprovado na 1ª Jornada. O próprio STJ já entende que o §4º do art.90 é aplicável aos embargos à execução, não havendo lógica, portanto, sua não aplicação nos casos de exceção de pré-executividade. A aplicação da redução de verba honorárias, nesses casos, coaduna-se com as normas fundamentais do CPC, uma vez que estimula a cooperação entre as partes, possibilitando uma diminuição na litigiosidade e a obtenção, em tempo razoável, de decisão justa e efetiva. Tais consequências advêm justamente do estímulo para que o excepto reconheça a procedência do pedido do excipiente, em casos de execução de título inexistente, por exemplo.

ENUNCIADO 167: A garantia do contraditório aplica-se nos Juizados Especiais, inclusive nos federais, gerando a necessidade de intimação das partes acerca do laudo pericial antes de ser proferida a sentença.

Justificativa: Encontra-se na Parte Geral do CPC/2015 a previsão exemplificativa das Normas Fundamentais de Processo Civil, que são as normas reitoras do processo civil brasileiro, com força irradiante para todo o procedimento comum e procedimentos especiais. Da feição democrática do processo civil, extrai-se o direito à participação, com a consequente releitura do contraditório. O contraditório dinâmico ou substancial assegura aos sujeitos processuais o direito de influência na construção dos provimentos judiciais, razão pela qual são vedadas as chamadas “decisões surpresa”. O contraditório, como regra, deve ser prévio (arts. 9º e 10 do CPC). Nos Juizados Especiais Federais (JEFs), regidos pela Lei n. 10.259/2001, é comum que, após a apresentação do laudo pelo médico perito, seja proferida sentença, sem a prévia intimação das partes sobre a prova produzida. Trata-se de conduta que viola o contraditório e causa prejuízos às partes, pois a prova pericial comumente é decisiva para o desfecho dos conflitos. A busca pela celeridade processual nos Juizados Especiais não pode violar o direito fundamental ao contraditório, materializado pelo direito à participação, influência e reforço do dever de fundamentação. Sendo assim, para que não haja violação ao contraditório e consequente nulidade processual, nos processos dos JEFs, é direito das partes a intimação para se manifestar sobre o laudo judicial antes de ser proferida a sentença.

ENUNCIADO 168: Salvo nos casos de competência originária dos tribunais, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica deve ser instaurado em primeiro grau.

Justificativa: A redação dos arts. 136, parágrafo único, e 932, inciso VI, do CPC, possibilita interpretação em dois sentidos: (I) quando o processo principal estiver em grau recursal, o incidente de descon sideração da personalidade jurídica (IDPJ) deve ser apresentado no Tribunal; (II) os referidos artigos tratam de casos de competência originária dos tribunais. O processo de conhecimento não se esgota na 2ª instância e, nos casos de existência de recursos destinados ao STF e STJ, não há como dizer que o IDPJ poderia ser instaurado diretamente nas Cortes Superio-



res (impossível produção probatória – a finalidade principal do IDPJ). Se não há como o IDPJ ser instaurado em grau recursal no STJ e STF, também não há como ser instaurado nos tribunais locais. O IDPJ não precisa seguir o processo principal, devendo ser instaurado em primeiro grau de jurisdição. São as lições de Flavio Luiz Yarshell¹: “Ao falar em decisão ‘pelo relator’, a lei poderia indicar – em uma leitura apressada – que seria viável instaurar o incidente diretamente no tribunal em qualquer caso. Contudo, interpretação fundada em método teleológico e sistemático indica que a alusão à lei (parágrafo único do art. 136) considera apenas os casos de competência originária dos tribunais; isto é, não abrange os casos de competência recursal.” No mesmo sentido, consultar Roberta Castro².

1 YARSHELL, Flavio Luiz. In: CABRAL, Antonio do Passo, CRAMER, Ronaldo (Coord.). Comentários ao novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 247.

2 CASTRO, Roberta Dias Tarpinian. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica: as diferentes funções de um mesmo mecanismo processual. São Paulo: Quartier Latin, 2019, p. 249/253.

ENUNCIADO 169: A Defensoria Pública pode ser admitida como *custos vulnerabilis* sempre que do julgamento puder resultar formação de precedente com impacto potencial no direito de pessoas necessitadas.

Justificativa: A proposta visa aproveitar, no contexto da admissão da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, os parâmetros firmados pelo STF, no julgamento da ADI 3943, e pelo STJ, no do EREsp n. 1.192.577, quanto ao reconhecimento da legitimidade ativa da Defensoria Pública para a ação civil pública, indicando que os requisitos para aceitar a participação como *custos vulnerabilis* são equivalentes aos da legitimidade para ação civil pública. (STJ. EREsp n. 1.192.577/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 21/10/2015, DJe de 13/11/2015.) (STF. ADI 3943, Relator(a): Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 7/5/2015, Acórdão Eletrônico DJe-154 Divulg 5/8/2015 Public 6/8/2015 RTJ VOL-00236-01 PP-00009)

ENUNCIADO 170: A caracterização do abuso processual pode ocorrer por com-

portamentos ocorridos em único processo ou a partir de um conjunto de atos em inúmeros processos.

Justificativa: O abuso processual pode decorrer de comportamentos ilícitos que ocorrem em um único processo ou como resultado da atuação em vários processos. As condutas previstas como litigância de má-fé são exemplos de comportamentos abusivos que ocorrem em processos isolados, mas também indicam que a atuação em diversos processos pode representar abuso de direito. O julgamento do Resp n. 1.817.845/MS permitiu verificar que é possível identificar o abuso processual por meio do ajuizamento de sucessivas ações judiciais ou do exercício da ampla defesa. A tradição jurídica brasileira não trata de forma exaustiva o abuso processual, mas esse cenário tem mudado e reconhece-se que a má utilização dos direitos fundamentais processuais pode configurar comportamento abusivo sujeito a responsabilização.

ENUNCIADO 171: O rol do §1º do art. 98 do CPC é meramente exemplificativo, podendo englobar outras isenções, desde que sejam necessárias para garantir o acesso à justiça ao destinatário da gratuidade de justiça.

Justificativa: O rol do §1º do art. 98 do CPC, embora mais abrangente do que o rol revogado do art. 3º da Lei n. 1.060/1950, não engloba todas as situações abrangidas pela gratuidade de justiça, como, por exemplo, as despesas relacionadas ao transporte de bens penhorados para o depósito público. Com base na cláusula constitucional da “assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados” (art. 5º, inciso LXXIV), na garantia de acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV) e no art. 9º da Lei n. 1.060/1950, a enumeração legal deve ser considerada meramente exemplificativa. Portanto, o destinatário da gratuidade de justiça pode ser dispensado de antecipar o pagamento de outras despesas não expressamente previstas nesse dispositivo, desde que sejam necessárias para o acesso à justiça. O Superior Tribunal de Justiça ainda não abordou esse tema, pois os casos julgados referem-se à discussão do rol da Lei n. 1.060/1950 (art. 3º), especialmente no que diz respeito ao depósito prévio da ação rescisória (REsp



n. 1.052.679/RS, relatado pela Ministra Nancy Andrighi). Nesse sentido, a doutrina especializada também defende o caráter exemplificativo desse rol¹. Durante a vigência do art. 3º da Lei n. 1.060/1950, a doutrina também defendia o caráter exemplificativo desse rol².

1 ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 249.

2 MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36.

ENUNCIADO 172: Aplica-se o §4º do art. 75 do CPC aos municípios que tiverem procuradoria regularmente constituída.

Justificativa: Prescreve o art. 75, §4º, que: Os Estados e o Distrito Federal poderão ajustar compromisso recíproco para prática de ato processual por seus procuradores em favor de outro ente federado, mediante convênio firmado pelas respectivas procuradorias. No entanto, o legislador foi omissivo quanto à possibilidade desse ajustamento, por meio de convênio de cooperação, para a prática de ato processual entre procuradores da administração indireta (autarquia e fundações públicas), contemplando tão somente apresentação jurídica dos Estados e do DF. A finalidade do dispositivo visa à preservação do interesse público, no que toca à eficiência e economicidade dos recursos públicos, de modo que deve se estender à administração pública indireta. Esse é o entendimento da melhor doutrina pátria.

PROCESSO DE CONHECIMENTO E PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

ENUNCIADO 173: O prazo para interpor agravo de instrumento em face da decisão de saneamento e organização do processo começa após o julgamento do pedido de ajustes e esclarecimentos ou do término do prazo previsto no art. 357, §1º, do CPC, caso as partes deixem de apresentar referida manifestação.

Justificativa: A decisão de saneamento e organização é ato complexo que, na vigência do CPC/2015, pressupõe a participação das partes. O sistema previu o pedido de ajustes e esclarecimentos como o meio para as partes participarem, de modo que não se pode considerar que a decisão seja completa (e recorrível) antes que o juiz decida acerca do ato praticado pela parte, em cooperação. Para além, a redação do art. 357, §1º, gera muitas dúvidas, sobretudo acerca do cabimento (ou não) de recurso em face da decisão de saneamento e organização e dos efeitos do pedido de esclarecimento (se, por exemplo, haverá, ou não, interrupção ou suspensão do prazo para interpor agravo).

ENUNCIADO 174: As exceções à obrigatoriedade de remessa necessária previstas no art. 496, §§ 3º e 4º, do CPC, aplicam-se ao procedimento de mandado de segurança.

Justificativa: O art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009 prevê que, concedida a segurança, a sentença estará sujeita, obrigatoriamente, ao duplo grau de jurisdição. Como se depreende da literalidade do dispositivo (“concedida a segurança”), a remessa necessária é obrigatória (basta que seja concedida a segurança), inexistindo exceções legais de dispensa nessa lei, como ocorre com o CPC (art. 496, §3º). No entanto, o mandado de segurança (MS) consiste em um instrumento criado para ser mais célere e efetivo que o procedimento comum. Acontece que, mantendo a interpretação literal do texto em relação ao MS (sem exceções da remessa), o término de seu procedimento demorará mais do que um procedimento comum, o que é ilógico. Há violação também à isonomia, pois, no plano substancial, não há distinção entre a matéria objeto de análise em ação de MS e no procedimento comum. Vislumbra-se, também, violação ao princípio da segurança jurídica, pois o art. 496, §4º, do CPC adota a teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes, buscando dar racionalidade, isonomia e segurança jurídica, de modo que também no procedimento do MS o juiz ou tribunal não poderá decidir contrariamente aos precedentes vinculantes (art. 927, CPC). Ora, por qual motivo manter a remessa obrigatória em MS, na hipótese de sentença baseada

em precedente vinculante, se o tribunal não poderá rever aquele *decisum*? Isso também vai de encontro aos princípios da economia e da celeridade processual. Destarte, com o advento do CPC/2015, deve-se aplicar por analogia as exceções previstas no art. 496 do CPC/2015 ao procedimento de MS.

ENUNCIADO 175: No arrolamento comum, o prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis não é condicionante para a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, mantendo-se a exigência da comprovação do pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, §2º, 664, §4º, e 662 do CPC e 192 do CTN.

Justificativa: A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento consubstanciado no Tema 1074, de que no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, §2º, do CPC/2015 e 192 do CTN.

Elucidando importante questão a respeito desse tema no arrolamento sumário, pendente ainda de pacificação saber se referido entendimento também se aplica ao arrolamento comum. O art. 664, §4º, do CPC, ao tratar da importação do tema da taxa judiciária e do imposto de transmissão previstos no arrolamento sumário para o arrolamento comum fez uma remissão equivocada ao se referir ao art. 672, quando deveria se referir ao art. 662, que trata do tema no âmbito do arrolamento sumário. Com isso, o mesmo procedimento previsto para o arrolamento sumário relativo ao imposto de transmissão e da taxa judiciária deve ser aplicado também ao arrolamento comum. Por consequência, no arrolamento comum, o prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis não é condicionante para a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, mantendo-se a exigência da comprovação

do pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, §2º, 664, §4º, e 662 do CPC e 192 do CTN.

ENUNCIADO 176: Para atender às especificidades da causa, garantido o contraditório, o art. 327, §2º, do CPC autoriza o trânsito de técnicas processuais adequadas entre os procedimentos especiais e entre esses e o procedimento comum.

Justificativa: O art. 327, §2º, parte final, do CPC, foi recepcionado pela doutrina como a cláusula geral de flexibilização do processo (Didider Jr; Cabral; Cunha, 2018). O dispositivo justifica o trânsito entre técnicas processuais comuns e especiais em via de mão dupla. O legislador considerou a dificuldade de o rito prévia e abstratamente moldado ser suficiente à prestação perfeita e completa da atividade jurisdicional. E o §2º do art. 327 do CPC permite a adequação do rito às especificidades da demanda. A adoção do rito previsto pela legislação oferece um padrão ritual a ser seguido, necessário à previsibilidade do procedimento. Mas, como se dá com todo padrão básico, é possível, e em certas situações até indicada, sua adaptação. E não é apenas o procedimento comum que pode correr com a utilização de técnicas especiais. Também os procedimentos especiais podem se valer das técnicas comuns, o que é um fenômeno absolutamente normal em nossa prática judiciária. Uma análise na regulação legal dos procedimentos especiais remete apenas a suas especificidades, sempre desaguando da aplicação das técnicas do procedimento comum. É via de mão dupla. O enunciado deixa claro que tanto o rito comum pode se valer de técnicas especiais quanto os ritos especiais podem se valer de técnicas comuns ou de outras técnicas especiais, desde que adequadas, e respeitado o contraditório.

ENUNCIADO 177: No procedimento de alteração de regime de bens, a intimação do Ministério Público prevista no art. 734, §1º, do CPC somente se dará nos casos dos arts. 178 e 721 do CPC.

Justificativa: O art. 734, §1º, trata de matéria patrimonial e, em tese, disponível, de modo que não se justifica tratar o dispositivo como exceção ao art. 721, do

CPC, que forma um regime único interventivo para o Ministério Público nos procedimentos especiais de jurisdição voluntária.

ENUNCIADO 178: Em casos excepcionais, o juiz poderá dispensar a prova pericial nos processos de interdição ou curatela, na forma do art. 472 do CPC e ouvido o Ministério Público, quando as partes juntarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos e houver entrevista do interditando.

Justificativa: Em que pese o art. 753 do CPC/2015 exija prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil, o indicado dispositivo normativo não deve ser interpretado isoladamente. O art. 464, §1º, inciso II, do CPC/2015 assevera que o juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas. Também o art. 472, do mesmo diploma legal, registra que o juiz poderá dispensar a prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes. A determinação de perícia, nesses casos, em que evidente o estado de incapacidade do interditando e seus limites, importa a assunção de maiores custos, normalmente assumidos pelo Estado, além de protelar o feito. Em numerosos casos do cotidiano forense, é possível se aferir, mediante a juntada dos laudos médicos particulares e da entrevista realizada com o interditando, especialmente quando estão acamados, a sua incapacidade completa para realizar atos da vida civil, tornando-se desnecessária e custosa a realização da perícia prevista no art. 753 do CPC/2015. Nesse sentido, já se decidiu mostrar-se desnecessária a perícia na medida em que prova carreada aos autos não deixa dúvida da enfermidade que acomete a demandada, bem assim a entrevista realizada, em que a entrevistada não soube responder questões simples do seu cotidiano (TJRS, AC 50036521420198210001 RS, Rel. Luiz Felipe Brasil Santos, 8ª C. Cível, j. 8/4/2021).

ENUNCIADO 179: Nos termos do art. 627, §3º, do CPC, é possível o reconhecimento incidental da união estável em inventário, quando comprovada documentalmente.

Justificativa: O art. 612 do CPC/2015 afirma que o juiz deve, no inventário, decidir todas as questões de direito, desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, só remetendo para as vias ordinárias as questões que dependerem de outras provas. Assim, estando a união estável devidamente comprovada no processo, por força da juntada de documentos incontestes, deve ser esta reconhecida incidentalmente no bojo do inventário, não cabendo a remessa da matéria para discussão nas vias ordinárias. Assim decidiu o STJ em 2017 (Resp n. 1685935/AM 2016/0262393-9, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17/8/2017, 3ª T., DJe 21/8/2017). Também os tribunais estaduais têm reconhecido essa possibilidade, havendo prova documental segura do relacionamento (TJ-SP, AI 20778576420188260000, Rel. Alexandre Marcondes, j. 15/8/2018, 3ª Câmara de Direito Privado, DJe 15/8/2018; TJMG, AI 10000211096706000 MG, Rel. Carlos Roberto de Faria, j. 17/2/2022, 8ª C. Civ., DJe 25/2/2022; TJ-PR, AI 00471554620218160000, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, j. 3/11/2021, 12ª Câmara Cível, DJe 4/11/2021).

ENUNCIADO 180: A manifestação expressa da Fazenda Pública reconhecendo a procedência do pedido ou o desinteresse de recorrer da decisão judicial afasta a exigência da remessa necessária (art. 496, §4º, inciso IV, do CPC).

Justificativa: O enunciado possui o escopo de concretizar a hipótese do art. 496, §4º, inciso IV, do CPC (“IV – entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa”), racionalizando a atuação da Fazenda Pública nos processos em que há orientação interna pelo reconhecido da procedência do pedido e/ou manifestação pelo desinteresse em recorrer.

ENUNCIADO 181: O depoimento ou testemunho de criança ou adolescente não pode ser colhido extrajudicialmente por tabelião, por meio de ata notarial ou de escritura pública de declaração.

Justificativa: O Decreto Federal n. 99.710/1990 determina que crianças e adolescentes deverão ser ouvidos nos processos judiciais, conforme as regras pro-



cessuais da legislação nacional. A oitiva de crianças e adolescentes prescinde de conhecimento técnico específico (art. 156, CPC), não jurídico, de profissional que tenha capacidade para aferir o estágio de desenvolvimento, a capacidade e grau de compreensão (arts. 28, §1º, e 100, parágrafo único, incisos XI e XII, ECA) e a maturidade (art. 2º, inciso VI, Decreto n. 9.603/2018) de tais pessoas em estágio de desenvolvimento. A legislação processual brasileira prevê que tais cidadãos, sujeitos de direito, só podem ser escutados por equipe multidisciplinar (arts. 19, §1º, 28, §1º, 151, caput, e parágrafo único, e 157, §§ 1º e 3º, do ECA; e art. 5º da Lei n. 12.318/2010), por meio de perícia ou de prova técnica simplificada, ou, quando necessário, mediante depoimento especial (art. 699, CPC c/c art. 8-A, Lei n. 12.318/2010), conforme procedimentos previstos na Lei n. 13.431/2017 e no Decreto n. 9.603/2018. Dessa forma, como os tabeliões não detêm tal conhecimento técnico específico, a eles é vedado colher ou reduzir a termo depoimentos ou testemunhos de crianças e adolescentes, sob pena de configuração de violência institucional (art. 5º, I, Decreto n. 9.603/2018), que também poderá acarretar revitimização (art. 5º, inciso II, Decreto n. 9.603/2018).

ENUNCIADO 182: Quando o objeto do processo for relacionado a abuso ou alienação parental e for necessário o depoimento especial de criança ou adolescente em juízo, a escuta deverá ser realizada de acordo com o procedimento previsto na Lei n. 13.431/2017, sob pena de nulidade do ato.

Justificativa: A Lei n. 14.340/2022, ao acrescentar à Lei n. 12.318/2010 o art. 8-A, regulamentou e complementou a previsão contida no art. 699 do CPC, não restando dúvidas de que o depoimento ou a oitiva de crianças e adolescente, quando necessários, nos casos relacionados a abuso e alienação parental, deverão seguir os procedimentos previstos na Lei n. 13.431/2017 e no Decreto n. 9.603/2018.

ENUNCIADO 183: O art. 382, §4º, do CPC não impede a arguição de defesas referentes à admissibilidade das diligências e das provas requeridas na petição inicial.

Justificativa: O CPC deu nova roupagem ao instituto da produção antecipada de

provas, reconhecendo a existência do direito autônomo à prova e permitindo o ajuizamento da ação, mesmo quando não haja risco de perda ou inutilização do expediente probatório. Vale, contudo, notar que essa nova roupagem jurídica não eliminou a função jurisdicional do magistrado no controle de admissibilidade da prova. O juiz continua a atuar como garante neste procedimento, tanto da liceidade do meio probatório postulado quanto da forma de sua realização¹. As peculiaridades procedimentais da produção antecipada de provas não afastam ou modificam os deveres instrutórios do juiz em especial seu dever de assegurar que o devido processo legal seja observado durante toda a instrução. A legalidade da diligência faz parte da matéria submetida à cognição judicial pelo pedido de produção antecipada de provas e, portanto, pode ser impugnado pelo réu em sua defesa. Nesse sentido, o art. 382, §4º, do Código de Processo Civil deve assim ser interpretado como um mecanismo que busca, não impedir a defesa da parte, mas adequá-la aos novos contornos da produção antecipada de provas.

1 OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de; GAJARDONI, Fernando da Fonseca; DELLORE, Luiz; ROQUE, André Vasconcelos. Comentários ao Código de Processo Civil. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. v. 1. p. 819-820.

ENUNCIADO 184: O uso e a fruição antecipados de bens, previstos no parágrafo único do art. 647 do CPC, são deferidos por tutela provisória satisfativa, e não por julgamento antecipado do mérito, devendo o juiz analisar a probabilidade de o bem vir a integrar o quinhão do herdeiro ao término do inventário.

Justificativa: Confusões entre o julgamento antecipado do mérito e a tutela provisória têm atrapalhado a aplicação da norma, em razão da expressão “condição” prevista no dispositivo, interpretada sob um viés de cognição exauriente. Trata-se de tutela provisória, e a “condição” deve ser interpretada por juízo de probabilidade, uma vez que o dispositivo permite a realização de dois dos três atributos da propriedade (utilização e fruição), não autorizando o último atributo, que é a disposição pelo herdeiro do bem antecipadamente. Não se pode confundir eficácia definitiva da decisão com irreversibilidade dos efeitos da tutela provisória, já que é possível



a concessão da tutela provisória com a produção de efeitos irreversíveis. A “condição” expressa a natureza primordial de qualquer tutela provisória: necessidade de demonstrar a probabilidade do direito, ou seja, as razões pelas quais a tutela de natureza antecipada deverá ser confirmada ao término do processo. Interpretação diversa afasta-se da natureza da norma, além de torná-la de baixa aplicabilidade, restringindo-a às situações em que não exista litígio entre as partes. Limitar a aplicação da norma a hipóteses consensuais afastaria a sua função no ordenamento como potencial mecanismo de tornar o inventário um campo de maior efetividade e atenção ao patrimônio e interesses concretos em casos marcados pelo litígio. São essas as demandas que mais necessitam da aplicabilidade de tutela provisória, que, por sua vez, pode ser fundada tanto na urgência como na evidência. Pressupõe-se a leitura sistemática do artigo dentro do instituto.

ENUNCIADO 185: O rol de testemunhas apresentado anteriormente à decisão de saneamento e organização do processo é provisório, podendo a parte realizar modificações após a prolação da referida decisão, dentro do prazo estabelecido pelos arts. 357, §4º, e 451, do CPC).

Justificativa: Um problema atual é o fato de que em muitos processos o magistrado, para fins de avaliar a necessidade da produção de prova oral a ser deferida na decisão de organização do processo, intima as partes para que indiquem o rol de testemunhas. Entretanto, neste momento as partes apresentam o rol de testemunhas sem terem a ideia de quais pontos controvertidos serão realmente fixados pelo juízo, sendo que o art. 451 do CPC estabelece a preclusão consumativa da apresentação do rol, vedando a substituição e inclusão de testemunhas não arroladas. Surge então o seguinte problema: muitas vezes a parte vai ter apresentado o rol de testemunhas antes da decisão de organização, até mesmo em razão da própria intimação do Juízo que solicitou para ponderar se naquele processo seria ou não necessária a audiência de instrução. Entretanto, as partes acabam apresentado o rol de testemunhas às cegas sem saber quais aspectos do processo serão considerados controvertidos para efeito de prova oral, podendo

ser surpreendidas. Outrossim, a indicação do rol de testemunhas pelas partes antes da decisão de organização tem como o fim persuadir o juízo acerca da necessidade da audiência, sendo característica da cooperação em juízo. A solução seria uma interpretação de acordo com a cooperação e boa-fé e contraditório, no sentido de que a apresentação do rol previamente à decisão de saneamento e organização do processo não impede que haja a modificação do rol de testemunhas no prazo estabelecido no §4º do art. 357, momento em que saberão os pontos controvertidos.

ORDEM DOS PROCESSOS NOS TRIBUNAIS E RECURSOS ORDINÁRIOS

ENUNCIADO 186: Na hipótese de julgamento de recurso não unânime, o acórdão somente poderá ser publicado com a integralidade dos votos (vencedor e vencido) e seus respectivos fundamentos, sob pena de nova publicação.

Justificativa: Apesar de o §3º do art. 941 do CPC/2015 constar que “o voto vencido será necessariamente declarado e considerado parte integrante do acórdão para todos os fins legais, inclusive de pré-questionamento”, verifica-se que, na prática, não são raros os acórdãos oriundos de julgamentos não unânimes publicados sem constar a íntegra dos votos, especialmente do voto vencido e seus respectivos fundamentos, o que prejudica a oposição de embargos de declaração, e, especialmente das razões do recurso especial e/ou extraordinário.

ENUNCIADO 187: É vedada a revisão pelo julgador substituto do voto proferido pelo substituído, no julgamento estendido previsto no art. 942 do CPC.

Justificativa: A revisão de voto alheio, embora vedada pelo CPC/2015 (arts. 941 e 942), é um vício sistêmico bastante perigoso e invisível, sobre o qual não existe análise estatística e gera a sensação de janelas quebradas ao final do processo. Isso vem ocorrendo sem qualquer registro em ata, como se o julgador estivesse revendo o próprio voto, e com extrema dificuldade de enfrentamento – uma situação que diminui significativamente a legitimidade da Justiça.

ENUNCIADO 188: Os votos proferidos nos julgamentos virtuais dos tribunais devem ser publicizados em tempo real, à medida que forem sendo disponibilizados pelos julgadores.

Justificativa: Uma leitura conjunta do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e do art. 11 do Código de Processo Civil não deixa margem para outra interpretação, em observância ao princípio da publicidade. Um julgamento público é aquele que pode ser acompanhado por quem quer que seja. Se nas assentadas presenciais é possível acompanhá-lo à medida que é realizado, não haveria razão para adotar procedimento diverso no formato virtual. Do contrário, criar-se-ia uma distinção entre ambos os formatos. Isso foi percebido pelo Supremo Tribunal Federal e oportunamente corrigido. É preciso assegurar, assim, a publicidade do relatório e dos votos no exato momento em que são disponibilizados pelo(a) relator(a) e pelos(as) demais membros do respectivo órgão colegiado.

ENUNCIADO 189: Apesar da dicção do art. 1.009, §1º, do CPC, as decisões não agraváveis estão sujeitas à preclusão, que ocorrerá quando não houver impugnação em apelação ou em contrarrazões de apelação (preclusão diferida).

Justificativa: O art. 1.009, §1º, do CPC prevê que as decisões não agraváveis não estão cobertas pela preclusão. Contudo, apesar da literalidade da norma, toda decisão está sujeita à preclusão, de modo que, caso não impugnadas no momento adequado – em apelação ou contrarrazões de apelação –, as questões nelas decididas estarão preclusas. Portanto, as interlocutórias não agraváveis, embora não se submetam à imediata preclusão, precluem em momento futuro, fenômeno que o saudoso Professor Rodrigo Barioni denominou de preclusão diferida.

ENUNCIADO 190: No caso de serem acolhidos, por maioria e com efeitos infringentes, os embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou unanimemente a apelação, o julgamento deverá ter prosseguimento nos termos do art. 942 do CPC.

Justificativa: Na hipótese de oposição de embargos declaratórios contra apela-

ção julgada de forma unânime, é possível imaginar situação na qual, sendo os embargos acolhidos por maioria, haja a alteração do resultado da apelação. Nesses casos, é de se aplicar o disposto no art. 942 do CPC. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.290.283/GO pelo cabimento de embargos infringentes quando a divergência tem origem nos embargos de declaração opostos contra acórdão unânime da apelação. Registre-se que a alteração do julgamento unânime pode se dar tanto com a mudança do resultado final como pela mudança nos votos, mesmo que a conclusão se mantenha inalterada.

ENUNCIADO 191: Cabe recurso em face de decisão que defere ou indefere pedido de tutela provisória no rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, regido pela Lei n. 12.153/2009.

Justificativa: Há algumas decisões proferidas pela douta Turma Recursal de Belo Horizonte, Betim e Contagem, do TJMG, que inadmitiram a interposição de agravo de instrumento em face de decisão que indefere pedido provisório, em virtude do que dispõem os arts. 3º e 4º da Lei n. 12.153/2009. Da leitura literal dos dispositivos, em virtude do art. 3º da Lei n. 12.153/2009 não utilizar também o verbo “indeferir”, surgiu um entendimento de que, no rito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não caberia agravo de instrumento em face da decisão interlocutória que indeferisse pedido provisório cautelar ou antecipatório. Tal entendimento está normatizado no art. 158 do Código de Normas do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Minas Gerais (Portaria Conjunta n. 1.103/PR/2020). No entanto, não há razão para esse *distinguish*, essa limitação ao direito ao recurso, devendo a interpretação ser sistêmica e histórica, considerando, inclusive, a Constituição e a decisão da Corte Especial do STJ sobre o recurso de agravo de instrumento, Tema 988.

Exemplo de decisão que inadmitiu agravo de instrumento conforme exposto: Agravo interno. Juizados Especiais da Fazenda Pública. Decisão de indeferimen-



to de liminar. Agravo de instrumento. Não cabimento. Recurso não provido. – No âmbito dos Juizados Especiais não há previsão legal para o processamento e julgamento do recurso de agravo de instrumento contra decisão de indeferimento de liminar (Lei n. 9.099/1995 e Lei n. 12.153/2009).(Turma Recursal de Belo Horizonte, Betim e Contagem, TJMG, Agravo de Instrumento n. 6900123-87.2022.8.13.0024, j. 6/9/2022).

ENUNCIADO 192: É admissível sustentação oral no agravo interposto contra a decisão do presidente em suspensão de segurança, de liminar, de sentença e de medidas congêneres propostas pelo Poder Público.

Justificativa: A concessão unipessoal (presidência) das medidas de contracautela facultadas ao Poder Público (suspensão de segurança, suspensão de liminar e de sentença etc.) frequentemente tem caráter *inaudita altera parte*, convertendo-se, na praxe dos tribunais, na própria concessão exauriente da contracautela em favor do Poder Público e ensejando a imediata interposição de agravo (art. 4º, §3º, Lei n. 8.437/1992). Para equacionar o respectivo problema do déficit de contraditório, pois o jurisdicionado geralmente não é ouvido antes da concessão unipessoal, deve-se facultar a possibilidade de sustentação oral, a critério do órgão competente do tribunal, no agravo interposto contra a decisão do presidente em suspensão de segurança, de liminar, de sentença e de medidas congêneres. A proposta tem fundamento no princípio de contraditório e em analogia legis à luz do art. 937, §3º, do CPC, que estabelece sustentação oral em feitos de competência originária dos tribunais, como a ação rescisória, o mandado de segurança e a reclamação. Como as medidas de contracautela também são de competência originária dos tribunais e constituem prerrogativas em favor da Fazenda Pública, o déficit de contraditório em desfavor do jurisdicionado deve ser equilibrado (paridade de armas) mediante a viabilidade da sustentação oral. Privilegia-se, assim a efetividade do contraditório, cujos feixes de garantia devem incidir para equacionar, com a máxima dimensão possível, a desequiparação ínsita a toda espécie de prerrogativa processual.

ENUNCIADO 193: A técnica de ampliação do colegiado é aplicável a qualquer hipótese de divergência no julgamento da apelação, seja no juízo de admissibilidade ou no de mérito.

Justificativa: O art. 942 do CPC prevê, no caput, a ampliação do colegiado quando o julgamento da apelação for não unânime, não especificando se essa divergência se refere à admissibilidade ou ao mérito do recurso, tampouco especificando se a divergência quanto à admissibilidade é somente quando o resultado for para admitir ou inadmitir a apelação, nem se divergência quanto ao mérito é somente para dar ou negar provimento à apelação. Dessa forma, é preciso estabelecer a premissa de que o objetivo da norma que amplia o colegiado é qualificar o debate quando houver divergência, trazendo novos julgadores para amplificar o contraditório e a qualidade do debate nos tribunais. Desse modo, o enunciado é deveras importante porque coíbe eventuais interpretações restritivas do dispositivo, que buscam reduzir a incidência da ampliação do colegiado a determinadas hipóteses de julgamento da apelação, o que vai de encontro à própria finalidade da norma do art. 942. Não se pode esquecer também de que o próprio código, quando quer restringir a incidência da ampliação do colegiado, o faz expressamente, por exemplo, quando condiciona a técnica de julgamento em questão à rescisão da sentença nos casos de ação rescisória (art. 942, §3º, inciso I, do CPC) ou quando condiciona a sua aplicação à reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito nos casos de agravo de instrumento (art. 942, §3º, inciso II, do CPC). Como o texto do caput do art. 942 não faz qualquer restrição à técnica de ampliação do colegiado nos casos de julgamento de apelação, é mais um argumento a favor do teor do enunciado proposto.

ENUNCIADO 194: Havendo dispersão quantitativa ou qualitativa de votos, caberá ao órgão colegiado definir o critério de desempate da votação em questão de ordem quando não houver previsão em regimento interno.

Justificativa: A dispersão de votos é um fenômeno anômalo na deliberação colegiada porque não permite a identificação do resultado alcançado pelo órgão

fracionário do tribunal. A solução para esse problema, por sua vez, não é regulamentada pelo CPC, cabendo aos regimentos internos dos tribunais definir o critério de desempate quando não for possível que o órgão fracionário proclame o resultado da deliberação colegiada. Ocorre que nem todo tribunal brasileiro tem essa previsão regimental, cabendo aos órgãos fracionários definirem caso a caso, no julgamento de recursos e ações de competência originária, qual critério de desempate deve prevalecer. Desse modo, quando não houver norma regimental definindo o critério de desempate em caso de dispersão de votos, é essencial que o órgão colegiado defina, previamente, em questão de ordem, o critério de desempate que será adotado para o caso de dispersão quantitativa (por exemplo, se o da média aritmética ou o da continência) ou qualitativa (por exemplo, o da supervotação, da opção coata ou votação por exclusão). A definição do critério de desempate em questão de ordem permite ao jurisdicionado questionar não só a própria validade desse critério, mas, sobretudo, controlar o acerto de sua aplicação ao caso concreto na votação dos demais julgadores, sendo essencial, portanto, para o cumprimento da função endoprocessual da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF; art. 489, §1º, do CPC). Nesse sentido, o enunciado proposto tem o poder de conferir mais racionalidade e transparência à deliberação colegiada dos tribunais brasileiros,

ENUNCIADO 195: Se o agravo de instrumento for inadmitido quando impugnada decisão interlocutória com base no Tema Repetitivo 988 do STJ (taxatividade mitigada), caberá a impugnação da mesma decisão interlocutória em preliminar de apelação ou contrarrazões.

Justificativa: A tese firmada pelo STJ no Tema Repetitivo 988 não indica, de antemão, quais são as hipóteses fáticas que se enquadram no conceito de “urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”. Como estamos diante de uma expressão aberta e indeterminada, cabe aos tribunais, caso a caso, avaliarem se matéria veiculada no agravo de instrumento interposto preenche ou não o requisito da tese vinculante para fins de recorri-

bilidade imediata da interlocutória. No entanto, o jurisdicionado não pode ser punido com a preclusão da recorribilidade quando o tribunal local entender que não cabe agravo de instrumento porque a matéria não está condizente com o Tema Repetitivo 988 do STJ. Nessas hipóteses, é fundamental permitir a renovação da impugnação da mesma decisão interlocutória em preliminar de apelação, em respeito aos princípios da boa-fé e da cooperação processual (arts. 5º e 6º, CPC). Isso porque o sistema recursal não pode surpreender, nem muito menos punir, a parte com a inadmissibilidade de um recurso em relação ao qual ela não teria condições de prever o seu não cabimento. O enunciado, portanto, desempenha um papel essencial na adequada aplicação da tese firmada pelo STJ pelos tribunais locais, operacionalizando o seu devido e adequado cumprimento nas instâncias ordinárias.

ENUNCIADO 196: O tribunal não deve acolher ação rescisória com base em causa de pedir diversa daquela indicada na petição inicial.

Justificativa: A ação rescisória, que constitui ação autônoma de fundamentação vinculada às hipóteses do art. 966 do CPC, não pode ser apreciada fora dos limites da demanda (arts. 141 e 492). Nos termos da doutrina processual mais abalizada, “os incisos do art. 485 [atual art. 966, incisos I a VIII] do Código de Processo Civil [de 1973] indicam, em enumeração taxativa, os fundamentos pelos quais se pode pleitear a rescisão de sentença de mérito, trânsito em julgado”¹. Contudo, não é raro que os tribunais locais, quando conheçam da ação rescisória formem convicção à luz de fundamentos diversos daqueles aduzidos no ajuizamento da demanda desconstitutiva. Logo, a pertinência do enunciado proposto, que prestigia as garantias da coisa julgada e do contraditório e estabelece uma diretriz segura para o conhecimento das ações rescisórias nos tribunais.

¹ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Considerações sobre a causa de pedir na ação rescisória. In *Temas de Direito Processual Civil*. 4. série. p. 205-13. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 205.

ENUNCIADO 197: Para a comprovação de feriado local, é suficiente a juntada do calendário do tribunal de origem.

Justificativa: A Corte Especial do STJ julgou, em 2019, o RESP 1813684, no qual afirmou que, para comprovação do feriado da segunda-feira de carnaval, era necessária a juntada nos autos, do ato normativo que estabeleceu o feriado local. Já no ano de 2023, os ministros da Corte Especial, no julgamento do EAREsp 1927268, definiram que, para a comprovação do feriado, basta a juntada do calendário do tribunal com a informação que determinado dia foi feriado.

Precedentes: REsp 1.813.684/SP, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 18/11/2019; EAREsp n. 1.927.268/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 15/5/2023

ENUNCIADO 198: Caberá reclamação às Cortes superiores, nos termos do art. 988, inciso I, do CPC, quando o presidente de tribunal analisar pedido de suspensão de liminar deferida por um de seus pares ou por órgão fracionário do próprio tribunal.

Justificativa: A Reclamação tem cabimento quando proposta pela parte interessada ou pelo Ministério Público para preservar a competência do tribunal ou para garantir a autoridade das suas decisões (art. 988, inciso II, do CPC). Nos casos em que o presidente de tribunal analisar pedido de suspensão de decisão liminar proferida por um de seus pares, ele estará excedendo sua competência, pois entre eles há apenas competência horizontal, e não vertical. É que a mens legis do microsistema legal da suspensão de segurança – Leis ns. 7.347/1985, 8.437/1992, 9.507/1997, 8.038/1990 e 12.016/2009 –, ao prever que o pedido de suspensão caberá ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, pressupõe a existência de hierarquia, é dizer, competência vertical. Desta feita, estará o presidente usurpando a competência da Corte superior correspondente ou do Supremo Tribunal Federal, a depender da matéria de fundo do pedido de suspensão, se lei infraconstitucional ou norma constitucional, permitindo a incidência do art. 988, inciso II, do CPC.

Acolhendo tal entendimento, citam-se os seguintes precedentes: Rcl n. 43.116/AL, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 19/10/2022, DJe de 27/10/2022; Rcl n. 44.781, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 6/6/2023.

ENUNCIADO 199: Nos tribunais, os embargos de declaração poderão ser apresentados em mesa na primeira sessão subsequente ao seu protocolo, ressalvando-se regra regimental distinta (CPC, art. 1.024, §1º).

Justificativa: Segundo o §1º do art. 1.024, os aclaratórios poderão ser julgados em mesa (sem inclusão em pauta) se levados na sessão subsequente, porém o dispositivo não esclarece subsequente a quê. Dois marcos são possíveis: (I) o protocolo do recurso; ou, (II) a conclusão ao relator. O STJ adotou a segunda hipótese em três casos: “Caso os embargos declaratórios tenham sido julgados na sessão seguinte àquela em que o recurso foi concluso ao relator, não é necessária sua prévia inclusão em pauta” (AgInt no AREsp 1.637.305, DJe 24/3/2023). Ainda: AgInt no AREsp 1.802.201; RMS 52.442. Essa interpretação: (I) traz insegurança jurídica; (II) não é sistemática com o CPC. O CPC trouxe segurança, pois permite saber quando o julgamento ocorrerá, pois a regra geral é a inclusão em pauta (com apenas uma sobra). Há participação e o contraditório no julgamento colegiado. Evita-se situação corriqueira no CPC/1973: não se sabia quando seria o julgamento, obrigando a acompanhar todas as sessões, aguardando o processo ser levado. Quando a possibilidade de levar em mesa conta-se da conclusão, retorna-se ao estado de insegurança. O ato de fazer conclusão é praticado pelo servidor: pode ocorrer logo após o protocolo do recurso ou, ainda, dias e meses depois. Um recurso pode ser protocolizado em 11/2/2024, ser concluso em 11/11/2025 e ser levado em mesa no mesmo dia, surpreendendo as partes. Por outro lado, quando se conta do protocolo, garante-se segurança jurídica, pois as partes estimam o período em que poderá ser julgado sem inclusão em pauta.

ENUNCIADO 200: Cabe agravo de instrumento da decisão interlocutória que determi-

nar a emenda da petição inicial da ação monitória, para adequação ao procedimento comum, por ser decisão interlocutória de indeferimento de tutela da evidência.

Justificativa: O art. 701, caput, do CPC afirma que, estando a petição inicial devidamente instruída com prova documental idônea e suficiente para demonstrar a pretensão de satisfação do direito de crédito pleiteada na ação monitória, é cabível a concessão de tutela de evidência para a expedição do mandado monitório contendo a ordem de pagamento da obrigação, no prazo de 15 dias. Contudo, o §5º do art. 700 determina que, caso o juiz entenda que o documento não gera a probabilidade suficiente para fundamentar a expedição da ordem de pagamento, deverá intimar o autor para emendar a petição inicial para adequá-la ao procedimento comum. Referida decisão interlocutória equivale a um indeferimento de plano de tutela de evidência e, por se tratar de decisão de tutela provisória, o autor poderá interpor agravo de instrumento, com base no art. 1015, inciso I, do CPC, para buscar a reforma da decisão, demonstrando que o documento apresentado é suficiente para comprovar a probabilidade de existência de seu direito de crédito, com a consequente expedição do mandado monitório, nos termos do art. 701 do CPC.

ENUNCIADO 201: É aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando o erro na interposição do recurso decorre da nomenclatura usada na decisão pelo magistrado.

Justificativa: Consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário, para ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal é necessária haver dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, não restando caracterizado erro grosseiro na interposição do recurso. Assim, quando o erro na interposição do recurso decorre da nomeação dada pelo magistrado à sua decisão – tal como intitular uma “decisão interlocutória” de “sentença” –, é cabível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois a conduta do magistrado afasta a caracterização do erro grosseiro pelo recorrente. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do STJ: AgInt no REsp n. 1.911.924/PR, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.004.196/SC. Relator Ministro Raul Araújo;

REsp n. 1.963.966/SP. Relatora Ministra Nancy Andrighi; EDcl no AgInt no AREsp n. 1.593.214/SP. Relator Ministro Marco Buzzi.

RECURSOS EXCEPCIONAIS E PRECEDENTES JUDICIAIS

ENUNCIADO 202: No microssistema de julgamento de causas repetitivas, o controle da legitimidade para intervenção deve ocorrer a partir da análise: a) da contribuição argumentativa; b) da representatividade dos membros do grupo; e c) do grau de interesse na controvérsia.

Justificativa: Em relação à contribuição argumentativa, os “litigantes sobrestados” e os “ausentes” devem demonstrar que têm argumentos novos, que ainda não foram apresentados e, conseqüentemente, são objeto de discussão no âmbito dos processos representativos da controvérsia. Nessa situação, a intervenção dos membros do grupo se justifica pelo interesse em contribuir para o debate da matéria controvertida, na busca pelo esgotamento dos argumentos relativos à tese jurídica. A representatividade dos membros do grupo deve ser outro critério a ser considerado no controle da legitimidade dos sujeitos interessados, na medida em que pode ocorrer da matéria afetada envolver vários subgrupos. Esses subgrupos podem ter ou não a mesma posição jurídica acerca da matéria controvertida, sendo importante oportunizar a manifestação de cada subgrupo. O grau de interesse na controvérsia é outro filtro que deve ser utilizado para o controle da legitimidade dos membros do grupo, de modo a se analisar a proximidade do sujeito que pretende intervir com o núcleo de interesse da controvérsia, a partir da apuração do impacto da tese jurídica no seu caso concreto.

ENUNCIADO 203: A interposição de Recursos Especial e Extraordinário não exige protocolo simultâneo, desde que observado o prazo legal.

Justificativa: Recentemente, em uma decisão inédita e perigosa, a vice-presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná negou seguimento a dois recursos excepcionais (RESP e RE), sob o fundamento de que ambos deveriam



ter sido protocolados ao mesmo tempo (1ª vice-presidência – autos n. 0000918-66.2021.8.16.0092). Além do CPC não prever o protocolo simultâneo (no caso concreto, o protocolo se deu com minutos de diferença), o Superior Tribunal de Justiça já possui jurisprudência em sentido contrário.

Exemplo: “Agravo em recurso especial. [...] Tem a parte recorrente o prazo simultâneo de 15 (quinze) dias para a interposição tanto de recurso extraordinário, como de recurso especial, sendo que a segunda impugnação não fica preclusa caso manejada em data posterior àquela em que protocolizada a primeira, desde que respeitado o interregno legal. Ante o exposto, dou provimento ao agravo e determino, por conseguinte, sua conversão em recurso especial. (STJ – AREsp: 2126023 GO 2022/0138038-5, Relator: Ministro Sérgio Kukina, data de publicação: DJ 24/11/2022).”

No mesmo sentido: “Agravo em recurso especial. Recurso excepcional interposto no dia seguinte à interposição de recurso extraordinário. Inexistência de preclusão. Ausência de determinação legal para que sejam manejados na mesma data. Agravo conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem para exame da admissibilidade do recurso excepcional. (STJ – ARESP: 1910168 go 2021/0171774-0, relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, data de publicação: DJ 11/11/2021).”

ENUNCIADO 204: A afetação de um Recurso Extraordinário ou Especial como repetitivo não pressupõe a existência de decisões conflitantes sobre a questão de direito material ou processual submetida a julgamento.

Justificativa: É comum presenciar o debate no STJ sobre se determinada matéria está (ou não) «madura» para ser afetada à sistemática dos recursos repetitivos. Há quem defenda que os temas precisam necessariamente gerar uma controvérsia interpretativa razoável perante os tribunais de 2ª instância antes de serem afetados pela Corte superior. Não há nada nesse sentido em todo o Código de Processo Civil. Ademais, deve-se perguntar a quem interessaria o estado de evidente insegurança jurídica. Ora, se dois tribunais de Justiça ou federais estão

proferindo decisões dissonantes sobre a aplicação de alguma lei, isso só aumenta a necessidade e rapidez com que o STJ deve enfrentar o assunto. A sua afetação, em si, pressupõe apenas e tão somente a “multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito”, nos termos do art. 1.036 do CPC.

ENUNCIADO 205: A fundamentação da superação de tese firmada em recurso repetitivo deve apontar, expressamente, os critérios autorizadores da superação de precedentes: incongruência social ou inconsistência sistêmica.

Justificativa: Recentemente, por ocasião da revisão do Tema Repetitivo 677, o Ministro Salomão se manifestou perante a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, apontando que não havia sido analisada a presença das hipóteses de superação de precedentes: a incongruência social e a inconsistência sistêmica. Com efeito, a existência de um precedente tratando de determinada questão jurídica acrescenta elementos a serem questionados quando se debate o caso pela segunda vez, alterando-se a dinâmica argumentativa. É necessário fazer referência a decisão anterior para justificar uma nova interpretação. Assim, deve ser observada a necessidade de fundamentação adequada e específica para a superação de precedentes, apontando-se expressamente as condicionantes de fato que justificam a superação, motivo pelo qual propõe-se esse enunciado.

ENUNCIADO 206: Admite-se a propositura de ação rescisória fundada em acórdão proferido em julgamento de Incidente de Assunção de Competência (IAC) (art. 966, inciso V, e §5º, CPC).

Justificativa: A proposta de enunciado tem por finalidade suprir uma lacuna, aparentemente não intencional, do legislador, que previu o cabimento da ação rescisória pelo fundamento da distinção na hipótese de casos repetitivos (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR – e recursos excepcionais repetitivos) e de súmulas, mas não na hipótese em que o precedente firmado em IAC tenha sido inadequadamente aplicado. Se é cabível a ação rescisória com base em ino-

bservância de distinção com súmula meramente persuasiva, em que não há forte vinculação, parece-me correto concluir que ela também será cabível na hipótese de inobservância de distinção em relação a um precedente vinculante em que a vinculação é forte.

ENUNCIADO 207: Nos processos em que houver intervenção de *amicus curiae*, deve-se garantir o efetivo diálogo processual e, por consequência, constar na fundamentação da decisão proferida a adequada manifestação acerca dos argumentos por ele trazidos.

Justificativa: A intervenção do *amicus curiae* cumpre o papel de abertura do diálogo do Poder Judiciário com a sociedade, em observância aos princípios democráticos de participação e pluralismo, conferindo legitimidade às decisões. O contraditório substancial garante aos sujeitos processuais o direito de influência na construção dos provimentos, com o consequente reforço do dever de fundamentação. Se de um lado há o direito de participação e influência, por outro, há o dever de atenção e consideração aos fatos e fundamentos trazidos ao diálogo processual. Percebe-se, entretanto, que, em muitos casos, os argumentos trazidos pelo *amicus curiae* são desconsiderados pelo órgão julgador. A mera intervenção do *amicus curiae* não cumpre a legitimidade democrática do instituto se não houver o diálogo processual policêntrico e o espelhamento dos argumentos trazidos na fundamentação da decisão. Tal situação se mostra ainda mais grave nos julgamentos de processos que dão origem a precedentes vinculantes (art. 927 do CPC). Os seguimentos da sociedade representados no processo judicial pelos *amici curiae* têm direito de saber os motivos adotados pela Corte na construção da *ratio decidendi*, e, principalmente, por que não foram acolhidos seus argumentos. Em suma, o direito à participação e influência aplica-se aos fatos e argumentos trazidos pelos *amici curiae*, razão pela qual os fundamentos da decisão proferida nos processos em que houver sua participação devem abordar os argumentos por eles trazidos.

ENUNCIADO 208: A orientação contida no acórdão de mérito dos embargos de divergência se enquadra no comando do art. 927, inciso V, do CPC se este for proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pelas seções ou pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Justificativa: No Supremo Tribunal Federal, o Plenário sempre será o órgão competente para julgar os embargos de divergência. No Superior Tribunal de Justiça, a competência para julgar os embargos de divergência será da Corte Especial ou de uma das suas Seções, a depender da origem do dissídio jurisprudencial suscitado. O art. 927, inciso V, do CPC determina que “Os juízes e os tribunais observarão (...) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”, incluindo-se, nesta hipótese, o acórdão de mérito que julgar os embargos de divergência, quando proferido pelo Plenário do STF ou pela Corte Especial do STJ, hipóteses nas quais a tese firmada terá eficácia vinculante. O acórdão de mérito proferido por uma das seções do STJ não terá eficácia vinculante, mas terá eficácia persuasiva. Independentemente do órgão competente ou de a eficácia ser vinculante ou persuasiva, a tese firmada em acórdão de mérito de embargos de divergência, caso suscitada no bojo de outros casos, pendentes e futuros, deve ser enfrentada pelos juízes e tribunais com a adoção de fundamentação adequada (art. 489, § 1º, V e VI, CPC), sempre considerando a potência da decisão de mérito proferida nos embargos de divergência (recurso este, ressalte-se, com o escopo primário de pacificar o dissídio jurisprudencial e de representar a síntese da jurisprudência dominante do respectivo tribunal superior).

EXECUÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

ENUNCIADO 209: É cabível pedido de penhora de cryptoativos, desde que indicadas pelo requerente as diligências pretendidas, ainda que ausentes indícios de que o executado os tenha.

Justificativa: Parte 1: cryptoativos são bens, no sentido do termo empregado pelo art. 789 do CPC. Parte 2: há várias diligências possíveis para a busca de cryptoativos, cabendo ao requerente indicar as que pretende, em observância ao



dever de cooperação (CPC, art. 6º). Parte 3: não é ônus do requerente provar que o requerido possui patrimônio em criptoativos (CPC, art. 373), nem é requisito ao deferimento de diligências de investigação patrimonial a prova anterior quanto à existência de bens pelo alvo. Sobre a necessidade do enunciado, cf., p. ex.: <https://portaljuristec.com.br/2023/03/21/trt-decide-que-penhora-de-criptomoedas-depender-de-oficio-a-receita-federal/>

ENUNCIADO 210: O §2º do art. 827 do CPC é aplicável também na hipótese de total rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

Justificativa: O CPC tem duas vertentes: a valorização da advocacia e a imposição de ônus às pretensões infundadas para garantir a rápida solução da lide. Nesse sentido, prevê que, quando os embargos à execução forem rejeitados, deve haver a majoração dos honorários da execução, conforme §2º do art. 827. Por força do previsto no art. 771 do CPC, essa disposição deve ser aplicada também na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. São exatamente os mesmos procedimentos e efeitos práticos, não havendo qualquer razão para não se aplicar a disposição ao cumprimento de sentença. Veja-se, o Tema 408 e a Súmula 519 do STJ referem-se à fixação de honorários pela rejeição da impugnação, e não trataram da hipótese do §2º, do art. 827 do CPC/2015, de majoração dos honorários da execução/cumprimento. Os tribunais do País já estão afastando a aplicação destas orientações (TRF4, AG 5055802-45.2020.4.04.0000; TRF 3ª Região, AI 5015146-39.2021.4.03.0000; TRF4, AG 5038967-16.2019.4.04.0000). Uma fase tão importante para entrega do direito não pode se sujeitar às impugnações infundadas, sem qualquer reprimenda. O devedor que quer somente retardar a execução, deve temer a sucumbência, totalmente viável com a aplicação do §2º do art. 827 c.c. art. 771 do CPC, à hipótese de total rejeição da impugnação.

ENUNCIADO 211: Antes de apreciar a defesa do executado lastreada no §3º do art. 854 do CPC, salvo hipótese de rejeição liminar, o juiz deve intimar o exequente para se manifestar, em cinco dias, sob pena de ofensa ao contraditório.

Justificativa: Da leitura do procedimento previsto no art. 854 do CPC para a regulamentação da penhora on-line, não há menção à abertura de prazo para que o exequente possa impugnar os fundamentos da petição do executado prevista no §3º do art. 584. Apesar disso, como se sabe, o CPC consagrou, em vários artigos, o respeito ao contraditório, havendo normas expressas no sentido de que, como regra, nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja ouvida (art. 9º), cabendo ao juiz zelar pelo seu cumprimento (art. 7º), ainda que verse sobre matéria cognoscível de ofício (art. 10). Além disso, é importante considerar ser bastante comum que o executado apresente provas de suas alegações, como extratos bancários, holerites etc., documentos estes que servem para formar o convencimento do juízo e que não são ao menos, pelo procedimento previsto no art. 854, submetidos previamente ao contraditório. Ademais, a não abertura de prazo ao exequente se afasta da regra relativa à produção de prova documental do art. 437, §1º, do CPC, que expressamente prevê a oitiva de uma parte quando a outra requerer a juntada de documento aos autos. Por fim, cabe dizer que, em respeito à isonomia (art. 5º, inciso LV, CF c.c. art. 7º, CPC), o prazo do exequente deve ser de cinco dias, assim como o é o prazo do executado do §3º do art. 854 do CPC.

ENUNCIADO 212: É cabível a averbação de penhora no rosto dos autos de processo arbitral.

Justificativa: Nada impede que um juiz estatal, no âmbito de um processo executivo, determine ao árbitro a realização de penhora no rosto dos autos de um processo arbitral, hipótese já referendada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.678.224/SP). Na ocasião, decidiu-se pela possibilidade de realização de penhora no rosto dos autos de arbitragem por se entender que o ato “não implica propriamente a individualização, tampouco a apreensão efetiva e o depósito de bens à ordem judicial, mas a mera afetação à futura expropriação”. A penhora no rosto dos autos é ato essencialmente cognitivo, prévio à expropriação, que não pressupõe a incursão em bens e direitos do executado. Há tão somente a afetação do direito



em perspectiva essencialmente jurídica. Não há ingresso patrimonial forçado na esfera de bens do devedor, mas tão somente ato cognitivo, cabível ao árbitro. Por consequência, cabe ao árbitro promover tal penhora. Efetivada a penhora no rosto dos autos, o futuro devedor na arbitragem está vinculado àquela determinação, de modo que, no momento da quitação do débito ao qual for eventualmente condenado, deverá pagar ao exequente que requereu a penhora, sob pena de responsabilização direta, nos termos do art. 312 do Código Civil. Aquele que promove a penhora tem direito a ser intimado da sentença arbitral não na condição de parte, mas para que tenha ciência do término do processo a fim de efetivar os seus direitos decorrentes da penhora na forma que entender cabíveis, com a ocultação das informações sensíveis, a teor do art. 189, §2º, do CPC.

ENUNCIADO 213: A citação ficta do executado não configura causa de suspensão da execução pela sua não localização, prevista no art. 921, inciso III, do CPC.

Justificativa: A hipótese de suspensão da execução pela não localização do executado não pode ser aplicada aos casos em que a citação foi realizada de maneira ficta, por hora certa ou edital, pois, em tais casos, o executado não foi localizado. No entanto, essas medidas existem justamente para que o processo se desenvolva de maneira válida diante de eventuais entraves desencadeados pelo executado.

ENUNCIADO 214: A pesquisa judicial no módulo CEP (Central de Escrituras e Procuраções) da CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) não pode ser indeferida sob o fundamento de que o credor pode ter acesso às informações do órgão de maneira extrajudicial.

Justificativa: A CENSEC unifica informações registraиs de natureza diversa e disponibiliza esses dados para consulta em quatro módulos diversos: CESDI (Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários), CEP (Central de Escrituras e Procuраções), CNSIP (Central Nacional de Sinal Público), RCTO (Registro Central de Testamentos On-line). Entretanto, de maneira diversa do que ocorre com os outros módulos, que permitem a realização de consulta pública, o acesso ao mó-

dulo CEP não pode ser feito extrajudicialmente pelo credor, que depende de deferimento judicial para consultar os negócios jurídicos públicos firmados por seus devedores (nos termos do Provimento n. 18/2012 do CNJ). Por muitas vezes, partindo da premissa equivocada de que todos os módulos podem ser consultados de maneira pública e extrajudicial pelo credor, os pedidos de pesquisa no módulo CEP têm sido indeferidos pelos juízes de primeira instância, o que exige do credor a necessidade de interposição de recurso para obter acesso a informações que podem ser essenciais na localização de patrimônio do devedor.

ENUNCIADO 215: O requerimento de nova tentativa de penhora on-line de dinheiro do executado, via sistema SISBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário), pode ser reiterado e independe de decurso mínimo de tempo da última tentativa.

Justificativa: O sistema SISBAJUD permite a realização de penhora on-line de dinheiro dos devedores. Contudo, a realização da pesquisa e constrição desses ativos, por muitas vezes, tem sido limitada a apenas uma tentativa a qual, após frustrada, somente poderia ser realizada novamente depois de transcorrido determinado tempo entre as diligências (a maioria dos precedentes nesse sentido identifica o prazo mínimo de um ano entre as tentativas de penhora SISBAJUD). Considerando que a execução e o cumprimento de sentença visam satisfazer o crédito do credor e que o acesso ao sistema SISBAJUD depende de autorização judicial, a reiteração de tentativas de penhora de dinheiro não pode ser fundamentada sob a premissa da necessidade de transcurso de tempo mínimo entre as diligências, na medida em que a entrada de dinheiro em contas bancárias é evento que pode ocorrer a qualquer momento. Ademais, condicionar a realização de penhora SISBAJUD ao transcurso de prazo mínimo premia o credor contumaz, que terá a certeza de que poderá movimentar ativos entre o período de “suspensão” das diligências via SISBAJUD. Dispositivo legal: art. 797 do CPC.

ENUNCIADO 216: Na hipótese de o acolhimento da impugnação acarretar a ex-



tição do cumprimento de sentença, a natureza jurídica da decisão é sentença e o recurso cabível é apelação; caso o acolhimento não impedir a continuidade dos atos executivos, trata-se de decisão interlocutória sujeita a agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Justificativa: Há grande dúvida acerca do recurso cabível em face da decisão que aprecia a impugnação ao cumprimento de sentença, como procedimento sincrético. Assim, tentando superar o questionamento e evitando, inclusive, alegações de fungibilidade recursal, apresenta-se a proposta de enunciado, demonstrando que, para que se possa concluir qual a natureza jurídica da decisão que aprecia a impugnação e o respectivo recurso cabível, é necessário analisar o conteúdo decidido e o resultado quanto ao prosseguimento ou não dos atos de cumprimento de sentença. Logo, se o acolhimento da impugnação resultar na extinção do processo e no encerramento dos atos executórios, trata-se de sentença (nova sentença – posterior àquela que gerou o título executivo judicial – art. 515, do CPC), sujeita ao recurso de apelação (art. 1.012 e seguintes, do CPC). Por outro lado, mesmo em caso de diminuição do objetivo executivo, será decisão interlocutória sujeita a interposição imediata agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), sob pena de perda da oportunidade processual, o pronunciamento que rejeita ou que acolhe parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença. Em suma: não será possível afirmar de forma estática qual é natureza jurídica do pronunciamento que aprecia a impugnação, dependendo do seu conteúdo e do resultado em relação ao prosseguimento ou não do cumprimento de sentença.

ENUNCIADO 217: Cabe arresto executivo on-line no caso de o executado não ser encontrado, independentemente da modalidade de citação.

Justificativa: Ainda que não seja inovação do CPC/2015, o arresto executivo ainda é relativamente pouco utilizado no cotidiano forense – seja pelo desconhecimento dos advogados ou pela resistência por parte da magistratura. O enunciado proposto pode ter o condão de mudar o cenário. Para isso, leva-se em conta dois pilares: 1) a expressa previsão de que o arresto pode ser realizado por meio on-

line (sem qualquer dúvida, a forma mais efetiva de arresto executivo), sendo que isso já é admitido pelo STJ desde o Código anterior (a partir do *leading case* REsp 1370687/MG, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, J. 4/4/2013), mas muitas vezes negado por juízes e tribunais pátrios; 2) a menção à possibilidade de que o arresto executivo se dê tanto quando a tentativa de citação por oficial de justiça (prevista expressamente no art. 830) ou por correio – o que não consta expressamente da legislação, mas é admitido pela jurisprudência de tribunais intermediários – mas que, até este momento, salvo falha na pesquisa, não foi apreciado pelo STJ.

ENUNCIADO 218: A decisão a que se refere o art. 903, §2º, do CPC é interlocutória e impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, parágrafo único, do CPC).

Justificativa: Após a retirada dos embargos à arrematação, o manuseio processual tem confundido quanto à natureza do instrumento processual cabível, o qual será por meio de petição simples e o efeito da decisão, terminativa e por fim, cabendo deste agravo de instrumento e não apelação.

ENUNCIADO 219: A previsão contida no inciso III do art. 772 do CPC autoriza a realização de atos executivos típicos ou atípicos de busca e localização patrimonial, por meio de cooperação judiciária interinstitucional.

Justificativa: Os atos de busca e localização patrimonial não são atividades sujeitas ao monopólio estatal. A cooperação interinstitucional configura-se como instrumento apto ao desenvolvimento da atividade executiva (arts. 4º e 6º, CPC/2015), favorecendo as recentes compreensões de ampliação do acesso à justiça por meio da descentralização, desjudicialização e desjurisdicionalização de atos, até então, de competência exclusiva dos magistrados. Os poderes-deveres do juiz na direção do processo incluem não apenas determinar as medidas coercitivas, indutivas, sub-rogoratórias ou mandamentais necessárias ao cumprimento de ordem judicial (art. 139, inciso IV, CPC/2015), como também o poder de determinar, a qualquer sujeito indicado pelo exequente, que forneça documentos, dados e informações, em geral, que estejam em seu poder e tenham relação com o ob-



jeto da execução (art. 772, inciso III, CPC/2015). Tais previsões devem ser reforçadas diante do novo modelo cooperativo de processo, que envolve não apenas os sujeitos processuais, mas também promove a cooperação interinstitucional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, integrantes ou não do sistema de justiça, que possam, direta ou indiretamente, contribuir para a administração da justiça, para a efetividade da execução de decisão jurisdicional, na investigação patrimonial, na busca por bens e na realização prática de atos de penhora, arrecadação, indisponibilidade ou qualquer outro tipo de constrição judicial (art. 1º, inciso II e art. 6º, incisos XI e XII, da Resolução CNJ n. 350/2020 e REsp n. 2.040.568/SP, rel. Ministra Nancy Andrighi).

PROCESSO COLETIVO E ESTRUTURAL

ENUNCIADO 220: É necessária a adoção de medidas para a cooperação do Estado e da sociedade civil na construção de soluções para a controvérsia estrutural, mediante participação dos potenciais atingidos e beneficiários da medida estruturante.

Justificativa: O processo estrutural é uma realidade na prática jurídica. Um exemplo é o Recurso Especial n. 1.854.882, que inspirou a proposição deste enunciado. Por isso, certificado a existência de um problema estrutural, justifica-se a necessidade de se observar um processo mais aderente à realidade dos interessados, resolvendo a raiz do problema e não somente suas consequências. Para tanto, é fundamental ouvir os que causam o problema, que apresentam as soluções e que sofrem e se beneficiam da situação-problema. Portanto, é indispensável a preocupação dos sujeitos processuais, essencialmente do magistrado, para viabilizar e assegurar a participação e cooperação dos envolvidos e potenciais atingidos. Ausente a participação e cooperação no processo, não há de se falar em estruturalidade das medidas eventualmente tomadas e, possivelmente, a efetividade da medida restará prejudicada.

ENUNCIADO 221: A atuação dialógica e cooperativa do magistrado e demais sujeitos processuais é característica essencial do processo estrutural.

Justificativa: Não se pode falar em processo estrutural em casos que não foram previamente tramitados por um procedimento estrutural mínimo, já defendido pela doutrina nacional e estrangeira. Nesse rito devem estar presentes o contraditório substancial e a cooperação judicial e extrajudicial, nacional e internacional, em níveis adequados à solução do litígio ou problema estrutural que foi apresentado ao Poder Judiciário. Para tanto, os arts. 7º, 9º e 10 do CPC/2015, que tratam do contraditório e o art. 6º, que trata da cooperação, devem ser alicerces de interpretação e aplicação da ordem jurídica em vigor, pautando a conduta, o comportamento, de todos os envolvidos no processo. A decisão que determina algum tipo de estruturação do conflito existente, caso inexistente contraditório forte e cooperação, não pode ser nominada de estrutural, sob pena de estressar o instituto que muitos têm se dedicado a dar certo. Aliás, e será pauta de outra proposta, a invalidade de atos processuais é inerente as etapas do processo que ainda não tinham sido identificadas como estruturais, isentas, portanto, desse contraditório e cooperação elevados que devem pautar esse tipo de processo.

ENUNCIADO 222: Os legitimados coletivos poderão propor a liquidação e o cumprimento de sentença em favor das vítimas ou seus sucessores, nos termos do art. 98 do CDC, sempre que houver informações suficientes, podendo ser obtidas em bancos de dados do executado ou de terceiros, entre outros.

Justificativa: O art. 98 do CDC foi escrito em um momento em que a tecnologia de dados era precária, o que o fez partir da premissa de que a participação das vítimas seria essencial para a liquidação da sentença coletiva. Hoje, na era dos bancos de dados, o mais comum será a desnecessidade dessa intervenção, uma vez que essa liquidação pode ser feita apenas pela atuação do legitimado coletivo e do réu. O enunciado esclarece essa situação, para firmar a posição de que o ajuizamento de milhares de ações individuais deve ser a opção adotada apenas quando for impossível que a liquidação e o cumprimento ocorram de modo coletivo. No REsp 767.741-PR, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 24/8/2010, o voto vencedor utilizou essa técnica, asseverando a necessidade premente de se evitar a “judicialização do varejo”.

ENUNCIADO 223: A ampla divulgação prevista no art. 94 do CDC, além de realizada por publicação de edital no órgão oficial, pode também se valer de diferentes meios e canais de comunicação, conforme as peculiaridades do caso concreto.

Justificativa: Uma das críticas doutrinárias mais comuns em relação à efetividade do art. 94 do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao alcance do edital publicado para dar publicidade à propositura da ação coletiva. Em comparação com outros meios de publicidade, incluindo os previstos no Código de Processo Civil, o edital apresenta baixa efetividade. Essa discrepância contrasta com a intenção da norma, que busca permitir que os interessados intervenham no processo, e vai de encontro ao princípio da máxima efetividade da tutela coletiva. No processo ordinário, que visa à tutela de interesses individuais, o juiz dispõe de outros mecanismos para ampliar a eficácia da publicidade dos atos e termos do processo, como previsto nos arts. 139, inciso IV; 554, §3º; e 880, §1º, do CPC. Por outro lado, ao tratar da contrapropaganda, o próprio CDC estabelece outros instrumentos de publicidade que não estão restritos à publicação de edital no órgão oficial. Além desses aspectos, considerando que o processo coletivo visa à tutela de grupos vulneráveis, o modelo previsto no art. 94 do CDC não garante a acessibilidade prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência, sendo necessária uma readequação dos instrumentos legais para garantir a efetividade e a amplitude dos direitos. O enunciado busca, justamente, ampliar o alcance da divulgação da propositura da ação coletiva, a fim de possibilitar maior participação dos interessados no processo, refletindo em uma representatividade adequada do órgão legitimado.

ENUNCIADO 224: No caso de ação coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos, o juiz poderá intimar o réu para apresentar plano de cumprimento da decisão e notificar as vítimas acerca do plano apresentado.

Justificativa: Um dos pontos sensíveis do processo judicial é a efetividade dos provimentos jurisdicionais. Nos processos coletivos, essa circunstância ganha um espectro maior, geralmente devido ao número de pessoas afetadas. Especial-

mente nas ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos, outros pontos sensíveis são a representatividade, a liquidação e o cumprimento da sentença, cuja efetividade pode variar de acordo com o número de vítimas, a complexidade da prova da lesão individual e a dificuldade resultante da quantificação do dano. Por outro lado, em outros procedimentos, existem medidas que aprimoram o cumprimento dos provimentos jurisdicionais em termos de tempo e efetividade dos resultados do processo, como é o caso da execução invertida e das fases iniciais do processo de recuperação judicial. Na execução invertida, o devedor se antecipa e apresenta a memória dos cálculos dos valores considerados devidos. No processo regido pela Lei n. 11.101/2005, a lei exige que o devedor apresente o plano de recuperação judicial. Em ambos os casos, o devedor adota uma postura proativa em relação ao cumprimento da obrigação, que muitas vezes já pode estar quantificada. Assim, considerando que o processo de recuperação judicial visa a tutela coletiva e que a execução invertida é aplicável aos processos com essa finalidade, a proposta de enunciado almeja o cumprimento da ordem judicial nas ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos de forma mais rápida e efetiva, observando procedimentos previstos em lei ou reconhecidos pela jurisprudência.

ENUNCIADO 225: Nos processos estruturais admite-se ao legitimado formular pedido de elaboração e implementação de um plano de recomposição institucional, pelo réu ou terceiro, que, após oitiva dos interessados e eventuais ajustes, será homologado, passando a servir como meta da intervenção na instituição ou política cuja reestruturação se faz necessária.

Justificativa: Sabe-se que problema ou litígio estrutural é aquele causado pelo próprio modo de funcionamento de uma estrutura ou política, pública ou privada. Nessa conjuntura, não é viável uma solução materializável em um único ato. Em contrapartida, o Código de Processo Civil determina que o pedido constante na petição seja certo (art. 322) e determinado (art. 324). Em seguida, o próprio Código estabelece algumas exceções à regra,



permitindo pedido genérico (art. 324, §1º, inciso I, CPC). A exegese de tais dispositivos, portanto, indica para a exigência de certeza e determinação tanto quanto permita a relação jurídica de direito material. Outra interpretação significaria negar acesso a uma jurisdição justa, tempestiva e efetiva. Nesse sentido, considerando-se que, nos processos estruturais ocorre a implementação de medidas faseadas e graduais que podem alterar o contexto inerente ao litígio estrutural, a cada nova etapa rumo à reestruturação, faculta-se ao autor a formulação de pedido de elaboração e implementação de um plano de reorganização institucional, a ser formatado pelo réu ou terceiro, que, após oitiva dos interessados e ajustes considerados relevantes pelo magistrado, será homologado total ou parcialmente e passará a servir como meta na intervenção da estrutura ou política cuja reestruturação se faz necessária.

ENUNCIADO 226: A atuação processual das comunidades indígenas, quilombolas ou populações tradicionais, para a tutela coletiva de seus direitos, poderá ser feita por suas lideranças, entidades representativas ou associações culturais, ainda que não formalmente ou regularmente pré-constituídas.

Justificativa: Se no caso das comunidades indígenas a possibilidade de representação processual para a tutela coletiva de direitos por suas lideranças, comunidades e organizações é prevista no art. 232 da Constituição Federal, não há dispositivo constitucional correspondente que permita a representação coletiva dos quilombolas. O direito de ação quilombola fundamenta-se no art. 17, parágrafo único, do Decreto n. 4887/2003; no art. 5º, inciso XXI, da Constituição; e no art. 5º, inciso V, alíneas “a” e “b” da LACP (Lei n. 7.347/1985). Aplicam-se a indígenas e quilombolas a flexibilização de pré-constituição e formalização das associações representativas, previstas no art. 75, inciso IX, CPC e art. 82 do CDC, inciso IV c/c §1º. O tratamento igualitário entre indígenas e quilombolas quanto à sua representação coletiva é resultado da aplicação, no direito brasileiro, do art. 12 da Convenção 169 da OIT, fundamento pleno do direito de ação desses grupos, e de jurisprudência do STF, que reconhece a legitimidade

jurídica da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), entidade de representação nacional dos povos indígenas, nos termos do art. 2º, inciso IX, da Lei n. 9.868/1999 e da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) para a tutela dos seus direitos. (STF – MC ADPF: 709 DF -0097227-03.2020.1.00.0000, Relator: Min. Roberto Barroso, data de julgamento: 8/7/2020, data da publicação: DJe-174 10/7/2020, STF – ADPF 742 MC, Relator: Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 24/2/2021, Processo Eletrônico DJe-080, divulgado: 28/4/2021, publicado: 29/4/2021).

ENUNCIADO 227: Admite-se a prova estatística ou por amostragem no direito brasileiro, especialmente no processo coletivo e estrutural.

Justificativa: A prova estatística pode ser admitida no direito brasileiro e possui grande utilidade para a demonstração de fatos complexos, fatos tendentes a ocorrer no futuro, fatos cuja prova individualizada seja de difícil demonstração (até mesmo beirando à prova diabólica), como ocorre em situações massificadas ou difusas. Todavia, não se presta, individualmente, à consecução da demonstração individualizada de fatos passados, sendo necessário, no atual estágio, que venha acompanhada de outros elementos aptos a possibilitar o estabelecimento da premissa fática da decisão. Sua admissibilidade deve atrelar-se à sua pertinência e utilidade para a demonstração dos fatos que se pretende demonstrar no processo, devendo ser levada a efeito por profissionais devidamente qualificados para a produção da prova por meio da aplicação dos meios próprios da ciência estatística. Seu valor, além de um alto grau de probabilidade do evento passado, deve ser tido como o de qualquer outra prova a ser produzida no processo, atrelada às condições diretas e indiretas das condições fáticas que se olvidou demonstrar e para as quais se pede consequência jurídica. O reconhecimento de sua admissibilidade faz garantir para a ciência processual um avanço e traz possibilidades para a demonstração individualizada e/ou coletiva de fatos complexos, sanando eventual dúvida quanto à sua admissibilidade.

ENUNCIADO 228: É possível a declaração formal da condição de vulnerabilidade processual da parte ou dos membros do grupo nos processos judiciais coletivos ou estruturais, de ofício ou mediante requerimento, explicitando, na decisão que a declarar, a aplicação de institutos processuais voltados à igualdade entre as partes.

Justificativa: O conceito de vulnerabilidade envolve fatores interseccionais, que se combinam para, no campo fático, contribuir decisivamente para que uma pessoa ou um grupo de pessoas enfrente certas desvantagens, comparativamente a outras, em condições de normalidade. No âmbito do processo, sua influência se evidencia mediante o que vem se denominando de vulnerabilidade processual, atraindo a necessidade de se conferir um tratamento que possa reduzir as desvantagens processuais, com vistas a tornar o procedimento mais equânime, aproximando a resolução dos litígios do ideal de justiça material. Há diversos exemplos de institutos processuais positivados nas leis brasileiras que objetivam equalizar a relação no processo, viabilizando o acesso à justiça e compensando certa vulnerabilidade. A declaração de vulnerabilidade pode ocorrer por meio do procedimento já previsto para a gratuidade da justiça (art. 99, CPC).

ENUNCIADO 229: Para definição de competência em processo coletivo, deve-se entender como dano: (I) local: aquele que atinja uma cidade ou, atingindo mais de uma, não atinja a capital; (II) regional: aquele que atinja mais de uma cidade, sendo uma delas a capital.

Justificativa: A competência jurisdicional no processo coletivo, inclusive em ação civil pública, é definida pela previsão do art. 93 do CDC, conforme decidiu o STF na 2ª tese do Tema 1045/RG. Existe controvérsia para definir o que seria dano regional e local. Não se pode admitir a interpretação de que seria regional o dano que atingir (I) “no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados” (Resolução n. 237, CONAMA) ou (II) simplesmente mais de uma cidade (TJMT, CC 1017605-95.2019.8.11.0000, Rel. Maria Erotides Kneip). Isso importaria na competência da capital do Estado quando o dano, embora atinja mais de uma comarca, ou até mais de um Estado, não atinge capital. Embora observada a competência do art.

93 do CDC (apenas de modo aparente), não está sendo observada a regra do art. 2º da LACP, uma vez que a capital não fora o local do dano. Nesse sentido, verifica-se que conferir a competência para julgamento da ação para capital que não fora afetada pelo dano fere a teleologia da regra de competência, que é absoluta em ACP (STJ, REsp 1068539/BA, j. 3/9/2013), uma vez que prejudica a instrução ao levá-la para juiz distante do local do dano¹, bem como implica violação à regra de competência funcional, que é absoluta, do foro do local onde ocorrer o dano². No sentido do enunciado proposto consultar Arenhart e Osna³.

1 Didier Jr.; Zaneti Jr., Curso de direito processual civil: processo coletivo, 2017, p. 140.

2 Moreira; Arenhart, et al. Comentários à lei de ação civil pública, 2020.

3 Arenhart; Osna. Curso de Processo Civil Coletivo. 2022, item 7.6.5 (ebook)

ENUNCIADO 230: Nas ações coletivas e estruturais ajuizadas pelos legitimados políticos ou institucionais, admite-se a participação dos representantes adequados dos grupos sociais titulares da pretensão coletiva, tais como sindicatos, associações, comunidades indígenas, quilombolas e povos tradicionais.

Justificativa: Uma ação coletiva proposta por um legitimado de porte político, como a União, Estados ou um institucional como o Ministério Público ou Defensoria Pública, nem sempre reflete os interesses dos envolvidos, pois se trata de legitimidade extraordinária. Por isso, nas tutelas coletiva e estrutural, deve ser amplo o direito à participação, pois são nítidas as “zonas de interesses e centros de atuação” (Antonio do Passo Cabral e Sofia Temer), logo, os sindicatos, as associações, as comunidades indígenas, os quilombolas, os povos tradicionais, dentre outros, devem ser admitidos, porque uma característica dessas ações é a multipolaridade (Sérgio Arenhart, Gustavo Osna e Marco Félix Jobim). O tema 1004 do STF (RE 629.627 RG) reflete essa necessária conduta de pluralidade, visibilidade, transparência, inclusão e informação aos indivíduos abrangidos nesses grupos sociais.

ENUNCIADO 231: A cooperação interinstitucional é uma forma de consecução dos processos estruturais e deve ser sempre estimulada.

Justificativa: A cooperação interinstitucional permite a efetivação dos processos estruturais, podendo-se citar a boa prática da ACP do Carvão (Tribunal Regional da 4ª Região TRF4. Ação Civil Pública n. 93.8000533-4) em que foram contactados o Ministério do Meio Ambiente e o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM – hoje Agência Nacional de Mineração (ANM). Os dois agentes cooperadores alavancaram elementos no sentido de quais ações deveriam ser adotadas a curto, médio e longo prazo por partes dos réus, em prol da recuperação do ambiente degradado, auxiliando o MPF. Também se menciona a ADPF 709 (Relator Min. Barroso), em que o plano de enfrentamento de Covid-19 para os povos indígenas brasileiros envolve uma série de entidades que podem contribuir para o sucesso do plano, e foram intimados pelo Min. Relator, promovendo-se uma grande articulação interinstitucional – Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), Fundação Oswaldo Cruz Fiocruz, Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), Ministério Público Federal, Conselho Nacional de Justiça e Defensoria Pública da União, além dos *amici curiae*.

Doutrina: Sergio Arenhart; Edilson Vitorelli; Fredie Didier Jr; Leandro Fernandez; Marco Jobim e Micaela Linke. Fundamentação jurídica: art. 5º, incisos LIV e LV, da CF; arts. 20 a 23 da LINDB; arts. 6º, 8º e 67 do CPC; e Resolução n. 350/2020 CNJ.

ENUNCIADO 232: Nos casos de reversão de valores decorrentes de processos coletivos para fundos de reparação, poderá ser determinada a participação das vítimas na definição da destinação do valor, bem como em prol da implementação de garantias de não repetição.

Justificativa: A definição dos valores destinados aos fundos de reparação tem sido objeto de reflexão doutrinária e acadêmica, tendo em vista que se questiona a efetiva aplicação dos recursos obtidos em ações e medidas que revertam em benefícios para as vítimas e coletividade e que guardem relação com a demanda e direitos violados. São também debatidas questões relacionadas à transparên-

cia da destinação dada aos recursos. Nesse sentido, apontam Vitorelli e Oliveira (2019, p. 248-249), após a realização de estudo empírico sobre a gestão do Fundo Federal de Defesa de Direitos Difusos, que embora a arrecadação de receitas seja elevada, há desvio de finalidade em relação à aplicação das verbas, em desprestígio aos fins do FDD e a efetiva tutela e reparação de bens e direitos transindividuais. Diante desse cenário, acredita-se que o estabelecimento de recomendações, em sentença, acerca da adequada destinação a ser dada a valores destinados aos Fundos, poderia nortear uma melhor gestão dos Fundos, sem prejuízo das alterações regulamentares que também se mostrem necessárias nesse processo¹.

¹ VITORELLI, Edilson; OLIVEIRA, Matheus Rodrigues. O Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos e desvio de finalidade na aplicação de seus recursos. *Rev. Direito Adm.*, Rio de Janeiro, v. 278, n. 3, p. 221-250, set./dez. 2019.

ENUNCIADO 233: No processo estrutural, o papel do juiz não se limita a proferir decisões impositivas, mas também a diagnosticar o problema estrutural a partir da complexidade da situação que gerou a demanda e identificar as possibilidades jurídicas de atuação do Poder Judiciário para contribuir para um projeto de reestruturação.

Justificativa: A atuação do magistrado no processo estrutural difere substancialmente de seu papel no processo civil tradicional, no qual o juiz prescreve a solução do caso concreto como alguém que tem a atribuição de solucionar conflitos, baseando-se em sua autoridade constitucional e em seus conhecimentos jurídicos. No processo estrutural, por outro lado, o papel do juiz não é precisamente identificar quem está certo no litígio, mas sim verificar se a demanda decorre de um problema estrutural que precisa ser enfrentado. É até mesmo possível que as partes envolvidas tenham interesses coincidentes em encontrar uma solução equilibrada para o litígio, variando, assim, o modo como identificam o melhor caminho para alcançar a configuração ideal.

ENUNCIADO 234: No processo estrutural, é pertinente a sucessão de decisões

judiciais em etapas quanto à adequação, ao modo e ao prazo para a implementação das medidas de transição para a estrutura ideal.

Justificativa: O enunciado proposto baseia-se na diferença entre o modo de produzir decisões judiciais no processo estrutural e a forma como são produzidos os comandos judiciais no processo civil clássico. No último, basicamente, existem duas decisões de maior repercussão: aquela que aprecia a tutela de urgência e a sentença. Já no processo estrutural, é comum que as decisões judiciais, durante o curso do processo, tenham que ser editadas em escalas (ou degraus), buscando a construção de um caminho que permita a progressiva migração da situação antijurídica que gerou a demanda judicial para uma nova conjuntura que seja a mais próxima possível da ideal.

ENUNCIADO 235: O legitimado coletivo poderá solicitar ao juízo a realização de medidas de busca ativa para habilitação dos interessados individuais no cumprimento da decisão coletiva.

Justificativa: A publicação de edital, nos termos do art. 94 do CDC, muitas vezes não é suficiente para dar amplo conhecimento às vítimas acerca da existência da ação coletiva. Ainda, muitas vezes não são estabelecidas, em sede de sentença, medidas específicas para garantir a publicidade da condenação e, ainda quando são, podem não ser suficientes para o amplo conhecimento das vítimas. Ademais, o procedimento de liquidação de sentença em sede de ação coletiva ainda é desconhecido e muitas vezes inatingível para a população em geral. Tais fatores acabam prejudicando a efetividade da sentença coletiva, na medida em que são comuns os casos em que não há habilitados ou há em número significativamente abaixo da quantidade real de vítimas. Dado esse cenário, o estabelecimento de medidas de busca ativa para habilitação de interessados teria o potencial de aumentar a efetividade das sentenças coletivas.

ENUNCIADO 236: Na ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, a sentença condenatória que determina obrigação de pagar poderá ser líqui-

da, determinando-se, preferencialmente, o cumprimento de forma direta pelo réu aos beneficiários.

Justificativa: Trata-se de proposta que visa criar uma alternativa ao modelo previsto no art. 95 do CDC, qual seja, sentença condenatória genérica precedida, necessariamente, de ações individuais de cumprimento de sentença coletiva. Esse modelo revela-se superado pelos avanços que a tutela coletiva brasileira experimentou ao longo de sua evolução, e sobretudo incompatível com o cenário atual de aumento massivo das ações individuais em tramitação junto ao Poder Judiciário brasileiro – dentre elas as ações de cumprimento de sentença decorrentes de condenações coletivas. Do ponto de vista hermenêutico, o modelo do art. 95 do CDC não é a única regra que estabelece o modo de ser de uma decisão condenatória em obrigação de pagar; pelo contrário, a regra geral da sistemática processual civil brasileira é a das condenações líquidas, ou mesmo de definição de critérios mínimos a serem aplicados na fase de liquidação (art. 491 do CPC). O enunciado proposto destaca que a sugestão deva ser aplicada “sempre que possível”, ou seja, para aqueles casos em que a homogeneidade das pretensões individuais dos lesados permita a construção dos parâmetros comuns a serem fixados na condenação coletiva, restando aberta a via de aplicação do art. 95 do CDC para os casos em que houver menor homogeneidade das pretensões e, portanto, a condenação genérica se faz necessária. Assim, a proposta visa permitir um outro modelo possível de condenação em tema de direitos individuais homogêneos, sem extinguir o modelo do art. 95 do CDC.

ENUNCIADO 237: No julgamento de casos repetitivos, havendo entre as causas uma ação coletiva, esta deve, preferencialmente, ser escolhida como representativa da controvérsia.

Justificativa: A seleção do caso representativo da controvérsia é muito importante, pois impacta nas conclusões que o tribunal pode extrair a respeito da questão repetitiva. A seleção malfeita poderá levar a uma cognição de menor qualidade, reduzindo o potencial de influência do contraditório no incidente e repercutindo



na própria atuação das partes, dos interessados e dos *amici curiae*. Por isso é que, para a referida seleção, há parâmetros quantitativos e qualitativos. O parâmetro qualitativo consiste na escolha do processo que seja admissível e contenha argumentação abrangente (art. 1.036, §6º, do CPC) – maior quantidade de argumentos que viabilize boa discussão sobre o tema, com amplitude do contraditório, pluralidade de ideias e representatividade dos sujeitos do processo originário. O tribunal deve selecionar os casos em que as partes possam ter uma boa representatividade, não do grupo ou classe de pessoas que tenham interesse na solução do caso, mas da discussão da questão a ser resolvida. Diante disso, é possível concluir que, havendo entre as causas repetitivas uma ação coletiva, ela deve ser a escolhida como caso piloto, pois é a que proporcionará o debate de melhor qualidade para resolução da controvérsia.

LISTA DE AUTORES DAS PROPOSTAS SELECIONADAS

ADRIANO FERREIRA
ALESSANDRO TEMPORIM CALAF
ALEXANDRE DA SILVA MEDEIROS SANTOS
ALEXANDRE SENRA
AMERICA CARDOSO BARRETO LIMA NEJAIM
ANA BEATRIZ PRESGRAVE
ANA CAROLINA A. CAPUTO BASTOS
ANA KARENINA SILVA RAMALHO ANDRADE
ANDRE LUIS PARIZIO MAIA PAIVA
ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS
ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
ANTÔNIO PEREIRA GAIO JÚNIOR
ARTHUR ALVIM DOS REIS SARAIVA
AUGUSTO PASSAMANI BUFULIN
AYLTON BONOMO JUNIOR
BERNARDO FERREIRA DELANOS
BRUNO ALEXANDER DE PAULA CANHETTI
BRUNO GIANNETTI VIANA
BRUNO VINICIUS BATISTA ARRUDA
CAIO CÉSAR BUENO SCHINEMANN
CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA
CAMILO ZUFELATO
CARLOS FREDERICO BASTOS PEREIRA
CAROLINA UZEDA LIBARDONI
CICERO DANTAS BISNETO
CLESTON AUGUSTO DE LIMA FRANCO
CRYZTHIANE ANDRADE LINHARES



DANIEL DE BARROS
DANIEL DE OLIVEIRA PONTES
DANIEL IGHOR LEITE MOTA
DANIEL USTARROZ
DÉLIO MOTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
DIEGO MARTINEZ FERVENZA CANTOARIO
DIOGO ALVARENGA SARAIVA
DIOGO RODRIGUES VERNEQUE
DOREMA SILVA COSTA
DULCE DIAS RIBEIRO PONTES
EDILSON SANTANA GONÇALVES FILHO
EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
EDUARDO ARANHA ALVES FERREIRA
ELTON COSTA
EWERTON GABRIEL PROTÁZIO DE OLIVEIRA
FÁBIO LIMA QUINTAS
FELIPE BANWELL AYRES
FELIPE DELLÊ
FERNANDA HEIM WEBER BOGUSZEWSKI
FERNANDA MARIA ALVES GOMES
FERNANDA ROCHA DAVID
FERNANDA ROSA COELHO
FERNANDO SALZER E SILVA
FLÁVIO DA SILVA ANDRADE
FLAVIO MURILO TARTUCE SILVA
GABRIELA MATTEDI MATAVELI
GABRIELE MUTTI CAPIOTTO
GETÚLIO DE SOUSA BATISTA
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR
GISELE SANTOS FERNANDES GÓES

GUSTAVO BORGES DE MELO
GUSTAVO HENRIQUE TRAJANO DE AZEVEDO
HELENA ELIAS PINTO
HUGO MOREIRA BARBOSA
IGOR SCHRODER SLIWKA
JOÃO HÉLIO DE FARIAS MORAES COUTINHO
JOÃO HÉLIO DE PETRIBÚ MORAES COUTINHO
JOÃO MARCELO TORRES CHINELATO
JOÃO PEREIRA MONTEIRO NETO
JOÃO VITOR MENDONÇA DE MOURA
JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA
JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR
JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR
JORGE LUIZ RODRIGUES CAMPANHARO
JOSÉ AMÉRICO ZAMPAR JÚNIOR
JOSE HENRIQUE MOUTA ARAUJO
JUAN PABLO COUTO DE CARVALHO
JÚLIA HELENA SOARES LIMA
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA
JULIANA JUSTO BOTELHO CASTELLO
KARINA DENARI GOMES DE MATTOS
KELY GOMES DO ROSARIO ALAOUIEH CHAVES
LAÍS MACHADO PORTO LEMOS
LEONARDO DUARTE DA SILVA
LEONARDO SILVA NUNES
LÍVIA LOSSO ANDREATINI
LUANA GUEDES MOURA
LUCAS BURIL DE MACÊDO
LUCIANA CRISTINA DE JESUS SILVA
LUCIANO SOARES DA SILVA



LUÍS MANOEL BORGES DO VALE
LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE
LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO
MAÍRA DE CARVALHO PEREIRA MESQUITA
MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO
MARCELO LEITE DA SILVA MAZZOLA
MARCELO ORNELLAS MARCHIORI
MARCELO ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA
MÁRCIO CARVALHO FARIA
MARCO AURÉLIO BADUE KALLAS
MARCO FÉLIX JOBIM
MARIA CECÍLIA DE ARAUJO ASPERTI
MARIA GENTIL GONÇALVES DA ROCHA
MARIANNA GAZAL PASSOS
MATEUS SIMIONI DE BITTENCOURT
MATHEUS FILIPE DE MORAES SOUSA FRANÇA
MILENA DE ARAÚJO SALMAZO
MONICA PRADO PASSOS
MUNIR SALEH SILVA
MURILO TEIXEIRA AVELINO
NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO
OSCAR VALENTE CARDOSO
OTAVIO RIBEIRO COELHO
PABLO GURGEL FERNANDES
PATRÍCIA DE ALMEIDA MONTALVÃO SOARES
PATRICIO FERREIRA
PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI
PAULO OSORIO GOMES ROCHA
PEDRO AUGUSTO SILVEIRA FREITAS
PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA

PHILIPPE DE OLIVEIRA NADER
PRISCILA MARA CASAROLLI
PRISCILLA ROLIM DE ALMEIDA
RAFAEL CASELLI PEREIRA
RAFAEL CASTEGNARO TREVISAN
RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES
RENATA CORTEZ VIEIRA PEIXOTO
RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE
RICARDO CARNEIRO NEVES JUNIOR
RICARDO RUSSELL BRANDAO CAVALCANTI
ROBERTA DIAS TARPINIAN DE CASTRO
ROBERTA FERME SIVOLELLA
ROBSON RENAULT GODINHO
RODRIGO GOMES DE MENDONÇA PINHEIRO
RODRIGO JOSE RODRIGUES BEZERRA
RONALDO SOUZA BORGES
SAMIRA VIANA SILVA
SCILIO FAVER
SILVANO JOSÉ GOMES FLUMIGNAN
SILVIA ALLEGRETTI
SILVIO PEREIRA DA SILVA
THAIS TEMER
VITOR DANTAS DIAS
VITOR HUGO DA TRINDADE SILVA
ZULMAR DUARTE DE OLIVEIRA JÚNIOR

Impressão:
Seção de Serviços Gráficos da
Secretaria de Administração do Conselho da Justiça Federal

**PUBLICAÇÕES
DO CEJ**

